

Revista

# JUSTIÇA MILITAR & MEMÓRIA

Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

ISSN 1984-476X

Ano IV | nº 6 e 7 | Jan /Jul 2012 |



Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Endereço: Av. Praia de Belas, 799

Praia de Belas - Porto Alegre/RS

CEP 90110-001

Telefone: [51] 3214. 1000

#### PRESIDENTE

Juiz-Cel. João Vanderlan Rodrigues Vieira

#### VICE-PRESIDENTE

Juiz Dr. Geraldo Anastácio Brandeburski

#### CORREGEDOR-GERAL

Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos

#### PROCURADORA DE JUSTIÇA

Dra. Maria Ignez Franco Santos

#### MEMBROS

Juiz-Cel. Antonio Carlos Maciel Rodrigues

Juiz-Cel. Sérgio Antonio Bemí de Brum

Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues

#### ORGANIZAÇÃO/COORDENADOR

Projeto Memória do Tribunal de Justiça Militar do

Rio Grande do Sul | Juiz-Cel. Sérgio Antonio Bemí de Brum

#### COLABORAÇÃO

Ana Paula Moura de Miranda

Eduardo de Borba Severo

Oswaldir Costa da Rocha

#### PRODUÇÃO EDITORIAL E GRÁFICA

Rosimeri de Souza Siffert Fogaça

#### REVISÃO

Vivian Carla Nunes

#### DIAGRAMAÇÃO

Rosimeri de Souza Siffert Fogaça

Enidio Eduardo Dias Pereira

#### IMPRESSÃO/TIRAGEM

Gráfica Calábria/RS

1.000 exemplares

# Sumário

## |3|EDITORIAL

Juiz-Cel. João Vanderlan Rodrigues Vieira

## |4|ENTREVISTA

João Carlos Bona Garcia

## |ARTIGOS|

|6| **A JUSTIÇA MILITAR** | Dircêo Torrecillas Ramos

|8| **EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR GAÚCHA. POR QUÊ?**  
Cel. Antônio Scussel

|14| **Políticas de Segurança Pública e a Justiça Militar** | José Mariano Benincá Beltrame

|21| **O DEBATE EM TORNO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**  
Dirce Maria Antunes Suertegaray

|29| **O Código de Menores de 1927 e a consolidação do termo menor**  
Ana Paula Zanella

|34| **Olhar histórico nos processos julgados pelo Conselho de Apelação da Justiça Militar nos anos de 1918 a 1928** | Sérgio Antonio Bemí de Brum

|53| **DIREITO À VISITA ÍNTIMA NA JUSTIÇA MILITAR** | Jorge Cesar de Assis

|65| **Extinguir ou Reestruturar a Justiça Militar Gaúcha?** | Francielle Blaskievicz Ferreira

|68| **A NECESSIDADE DA JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** | Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

|71| **A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUA RELEVÂNCIA PARA A BRIGADA MILITAR** | João Gilberto Fritz

## ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Arte sobre imagem da porta da sala de audiência da Primeira Auditoria da JME

|Foto| Enidio Eduardo Dias Pereira  
MTE- 12368

Os artigos assinados e as opiniões expressas são de inteira responsabilidade dos autores

## João Vanderlan Rodrigues Vieira

Juiz-Cel. Presidente do TJM/RS



A Revista Justiça Militar & Memória, que hoje chega à sua 7.ª edição, na constante busca pela qualidade dos artigos que a compõem, objetiva acrescentar mais uma página ao livro de histórias do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Desde que foi criado, em 2003, o Projeto Memória, do qual esta publicação faz parte, procura compilar em seu acervo todo e qualquer fato digno de ser lembrado que possa servir de base para pesquisas tanto na área do Direito como na área institucional.

Impregnados da mesma seriedade da qual sempre se viram acompanhar e preocupados com a necessidade de mostrar ao público externo a verdadeira missão desta Justiça, esforçam-se os historiadores em granjear artigos que a cada página aumentem a curiosidade do leitor, conduzam-no à reflexão ou lhe proporcionem a sensação de agradabilidade à qual porventura se destinem.

Desta vez, ilustram o conteúdo desta revista artigos como o da Dra. Dirce Suertegaray, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sobre o Código Florestal brasileiro e o atual comprometimento dos órgãos que têm sob sua responsabilidade a manutenção e o emprego equilibrado dos recursos naturais do país. Também é importante mencionar o artigo do Dr. José Mariano Beltrame, o qual relata a atuação da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro e alguns dos métodos de controle de criminalidade implantados desde que a assumiu, em 2007.

À instigante matéria é levado o leitor quando se depara com o artigo escrito pelo Dr. Jorge Cesar de Assis, que disserta sobre o direito à visita íntima na Justiça Militar e a complexidade que acompanha este que é um direito de todo e qualquer cidadão. Sobre a função essencial e fundamental da Justiça Militar discorre o Dr. Dircêo Torrecillas Ramos, da Universidade de São Paulo. Os demais artigos, não menos importantes do que os assinalados até aqui, abordam a importância, a relevância e a necessidade de manter e aperfeiçoar a Justiça Militar no primordial estado democrático de direito.

E  
D  
I  
T  
O  
R  
I  
A  
L

# ENTREVISTA



João Carlos Bona Garcia é Juiz aposentado do TJM/RS e atualmente integra a Diretoria Colegiada do CONAB/DIFIN, em Brasília. Recebeu o grupo de pesquisa do Projeto Memória em sua residência em abril de 2012

**Dr. Bona Garcia, o senhor foi promovido a Juiz do Tribunal de Justiça Militar em 1998. Então, que recordações o senhor tem desse período?**

Foi muito bom. Mas é claro que sempre há coisas boas e coisas ruins em tudo que presenciamos na vida. Jamais me passou pela cabeça ser um membro do Tribunal de Justiça Militar, porque a única experiência de Justiça Militar que tive fora a da Justiça Federal, em virtude do período ditatorial, que não foi lá muito agradável. Eu participava de movimentos políticos contra a ditadura. Pensei muito nisso, apesar de que todos os meus amigos diziam: “O que se passa na tua cabeça, entrar para a Justiça Militar...”.

Isso porque existe um ranço, ou até um certo tipo de preconceito, para com a Justiça Militar. Todavia, o Tribunal Militar é quase centenário, correu um risco de extinção justamente na época da ditadura militar, mas é um órgão de extrema lisura e precisa ser respeitado.

Então pensei: mas por que não fazer parte da composição castrense? Na época eu era Secretário do Partido (PMDB) e então conversei com o Senador Pedro Jorge Simon, que me disse que seria bom eu poder participar do Tribunal Militar. Também conversei com o Presidente da OAB, Dr. Levenzon. Enfim, aceitei e fui conduzido ao cargo de Juiz do Tribunal Militar pelo governador Antônio Britto.

Todos confundem o Tribunal de Justiça Militar com o período dominado pelos militares, com seu regime de regras, por essa Corte fazer parte da Justiça Estadual. O que há na Justiça Militar é um sentimento forte em apurar o que ocorreu dentro de uma infração, um crime militar, apurar o delito que o praça ou o oficial cometeu.

No estado do Rio de Janeiro não há justiça especializada como no Rio Grande do Sul, com competência para julgar crimes da área militar. É muito salutar que tenha aqui, pois sendo assim os processos poderão ser julgados com isenção, prestando um serviço mais fundamentado à sociedade. O que ocorre na Justiça Comum é incomum, pois há muitos processos tramitando.

Sendo assim, para um contingente de 40.000 mil brigadianos, vamos supor, haveria então quarenta mil processos para serem julgados. Se alguém perguntar para um soldado se ele quer ser julgado pela Justiça Militar ou pela Justiça Comum, é óbvio que ele prefere ser julgado pela Justiça Comum. Pelo número de processos, nossos juízes e desembargadores são uns verdadeiros heróis, por tentar julgar um número absurdo de processos dentro do prazo previsto. E o Tribunal Militar julga poucos processos. Mas, se não existisse a Justiça Militar, a corporação Brigada Militar teria um contingente muito maior de delitos, porque a Justiça Comum não tem condições de julgar todos os processos com rapidez. Sabe-se que fazem o que podem, o que não justifica é assumir os processos da Justiça Militar. A instituição tem que ser preservada. Os juristas leem os processos, não estou aqui fazendo nenhuma crítica aos juízes, pois os considero profissionais com o mais alto grau de competência no âmbito de julgar.

Porém, vamos trazer o exemplo do estado do Rio de Janeiro. Lá não existe um Tribunal de Justiça Militar próprio, e, como tudo mundo que é condenado no Brasil apela, é óbvio que os integrantes da polícia militar carioca também recorrem durante o processo, e demora anos para que seja proferida a sentença final.

### **Como o senhor resumiria a sua experiência com os juízes que compõem a instituição castrense?**

É um colegiado com oficiais ainda na ativa, mas com conhecimento na área do Direito. Foi um aprendizado que no início não foi fácil para ambas as partes, porque lutei contra a ditadura militar, tinha algum conhecimento de causa. Eles estavam com um “pé atrás”, mas, enfim, a experiência acabou por fortalecer os laços de convivência. O importante é o fortalecimento da instituição, que precisa sempre ser preservada, pois a Justiça Militar é guardiã da Constituição.

O que ocorre é certa incompreensão a respeito dos julgamentos e se será feita justiça. Mas hoje a sociedade tem o direito de saber como funcionam os julgamentos, porque da parte da esquerda tudo foi mostrado, tudo foi aberto. Por isso temos que ter muito cuidado com a instituição Justiça Militar, porque aqui temos a Brigada Militar e a Polícia Civil, que também tem que ser respeitada. Eu mesmo fiquei certo período preso no quartel durante a ditadura militar, e nem por isso penso que devemos acabar com essas duas instituições; ao contrário, elas têm que ser respeitadas por seu papel ante a sociedade.



# A JUSTIÇA MILITAR

Dircêo Torrecillas Ramos

Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB-SP. Mestre, Doutor, Livre-Docente pela USP; Professor convidado PUC-PÓS; Conselheiro Jurídico da Fecomércio; Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ); Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (ASP), IPSA e Correspondente do Center for the Study of Federalism da Philadelphia, USA. Livros: Autoritarismo e Democracia, Remédios Constitucionais, O Controle de Constitucionalidade por Via de Ação, o Federalismo Assimétrico e A Federalização das Novas Comunidades: A Questão da Soberania.

Alguns néscios acreditam, hodiernamente, que a Justiça Militar seja um tribunal de exceção. Têm, em suas mentes, julgamentos para os militares e não decisões militares. Afirmam e reafirmam, em sua ignorância sobre a matéria, a existência de um órgão corporativo. Jamais buscam a verdade. Aliás, para os mais extremistas, normalmente “cegos da mente”, uma comissão da verdade deve ser uma mentira parcial, facciosa e unilateral. Mesmo com premissas falsas, impõem-se como afirmações, “juris et de jure”, que não admitem e não aceitam provas em contrário, próprias e plenas de autoritarismo ditatorial.

Todos devem ter conhecimento de que a Justiça Militar é especialização, em decorrência de sua atividade de julgar função também especializada, o que não se confunde com tribunais de exceção. Ela é permanente, orgânica e não temporária, “ad hoc”. É a mais antiga do Brasil, data de 1º de abril de 1808. Conforme o artigo 122 da Constituição Federal, possui um Superior Tribunal Militar, e os tribunais e juízes militares são instituídos por lei. A composição do STM, de acordo com o artigo 123, compreende, além dos militares, um número de dez, mais cinco civis, dos quais três são advogados e dois são escolhidos entre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. O critério é seguido nas unidades da federação.

A ela, segundo o artigo 124, compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, que, também, estabelecerá sua organização e seu funcionamento. É a Lei Maior, no artigo 125, § 4º, a atribuidora da competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos estados nos crimes militares e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, e no § 5º do artigo, aos juizes de direito do juízo militar, singularmente, os crimes militares contra civis e atos disciplinares militares, além da competência do Conselho de Justiça sob sua presidência para os demais crimes militares.

Depreende-se que é uma função para julgar os militares e não para os militares. Convém, aos insipientes e àqueles com interesses outros, o exercício mnemônico, para consultar as estatísticas e constar que a Justiça Castrense é mais rigorosa do que a comum. Como é sabido, os crimes propriamente militares são os tipificados apenas no Código Penal Militar, e os impropriamente militares, os classificados neste e no comum, ou seja, em ambos os Códigos. Basta consultar as decisões dos mesmos crimes, na Justiça Comum e na Militar, para constatar que há maior número de condenações nesta última. Por ser mais rigorosa, muitos militares desejariam seu processamento e julgamento pela Corte comum.

A razão destas consequências é a especialização, inerente à função dos julgados e dos julgadores. Esta permite o exame e a compreensão percucientes dos fatos conducentes à prestação jurisdicional justa e com respeito ao estado de direito. Numa complexidade e quantidade crescente de casos a exigir técnica aliada ao conhecimento jurídico, evidencia-se, na mesma proporção e cada vez mais, a importância e a necessidade da Justiça Castrense e seu estudo.

Conclui-se que a Justiça Militar da União e dos Estados-membros, onde houver, não julga para os militares, e sim os militares. Ao contrário das afirmações dos adeptos à necedade, dos interesseiros e daqueles que lhes estão a chaleirar, oferece, com sua experiência, aos seus pares, não o corporativismo, mas o rigor que à Instituição se impõe.



Antônio Scussel

Coronel da Brigada Militar/RS

Comandante Regional no Vale do Taquari

Professor de Direito Penal Militar e Processual Penal Militar na  
Academia de Polícia Militar do RS

## EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR GAÚCHA. POR QUÊ?

De tempos em tempos, a temática sobre a extinção da Justiça Militar volta à baila.<sup>1</sup> Em nosso recanto sul-brasileiro mais especificamente, tal assunto aportou – com maior veemência que em 2009, quando da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 197/2009, com origem no Tribunal de Justiça do Estado, que propunha a extinção do Tribunal Militar Estadual – pela apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 222, de 2011, de autoria do Deputado Estadual Raul Pont, do Partido dos Trabalhadores.

Dita proposta – cuja constitucionalidade, aliás, é duvidosa, em razão da impossibilidade de retrocessão legislativa para extinguir instituição criada com base em norma de natureza institutiva facultativa<sup>2</sup> –, versa não apenas sobre a extinção do Tribunal Militar do Estado, como o fazia a PEC nº 197, de 2009, mas sobre a extinção da própria Justiça Militar gaúcha, em seus 1º e 2º graus.<sup>3</sup>

Os motivos que embasam as justificativas apresentadas para operar-se a supressão da Justiça Militar Estadual centram-se, oficialmente, em critérios de ordem econômica. Sabemos todos, no entanto, que, a orientar tal ação, incidem outros propósitos. Em consequência de tais proposições, surgem, aqui e acolá, manifestações pró-extinção da Justiça Castrense – cujos autores, embora se denominem especialistas, dela pouco ou nada conhecem –, uma vez que os argumentos que utilizam são consequência de meras presunções, repetindo as mesmas tênues e cansativas justificativas, consolidadas em conclusões simplistas e perfunctórias, desviando das abordagens mais profundas sobre as variáveis incidentes.



Diante de tal contexto, imprescindível que se faça, democraticamente, o contraponto, juntado razões que indicam o equívoco contido em tais propostas, porque, como integrante da Brigada Militar, conheço amplamente as nuances dessa justiça especializada, o que me autoriza a emitir opinião contrária à proposta vertida.

O primeiro argumento dos que proclamam a extinção da Justiça Castrense estadual reside na singela afirmação de que as justiças militares manejam um número limitado de processos, o que, por si só, justificaria sua supressão. Pois bem, é consabido que a Justiça Militar, realmente, até por sua indispensável especialização, possui um número de processos em tramitação bem "menos generoso" do que a Justiça Comum.

Todavia, em função justamente desta realidade é que a Justiça Militar cumpre a sua missão com real efetividade, prestando a jurisdição que lhe compete em harmônica sintonia com o preceito constitucional que impõe que o processo tenha duração razoável. Não fosse assim, o indispensável serviço prestado pelas instituições militares e, de modo ainda mais particular, pelas instituições policiais-militares correria o risco relevante de ser paralisado, à espera do deslinde judicial de questões afetas ao seu pronto-emprego e à disciplina da tropa. Sim, porque a ninguém é dado ignorar que tais instituições cumprem papel diferenciado no contexto dos Estados e do país, cujas ações demandam seleção, formação, treinamento, armamento e equipamentos especializados e, fundamentalmente, efetivos em grandes quantidades, e, em razão disso, a obediência deve ser pronta e a disciplina, plena. Como, então, compatibilizar tais necessidades com as intermináveis pilhas de processos numa justiça não especializada em que as decisões, pelo grande acúmulo de feitos, são em regra prolatadas em tempo bem mais elástico que o razoável?

Nesse sentido, um dos pontos de consenso acerca da problemática que envolve a efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Comum é exatamente o excesso de processos em tramitação, o que estaria a impor à maioria de seus integrantes carga de trabalho muito intensa, resultando, inclusive, em danos à saúde física e mental.<sup>4</sup> Então, qual o modelo ideal? Aquele que asfixia, inviabilizando um trabalho mais apurado, emperrando a prestação jurisdicional e comprometendo, inclusive, a saúde de seus operadores?

Infelizmente, apesar das intensas discussões acerca da morosidade da prestação jurisdicional comum, ainda é robusta a legião de desavisados que entendem que só há trabalho no Poder Judiciário nos locais em que os gabinetes e cartórios estão soterrados de processos. Enfrentamos, portanto, o paradoxo de propor a extinção de uma justiça especial simplesmente porque ela não apresenta o nefasto quadro que a sociedade condena na Justiça Comum, da absurda sobrecarga de trabalho e da consequente morosidade.<sup>5</sup>

Outro argumento é o de que não haveria a necessidade da existência de uma justiça especializada em face da pouca complexidade do Direito Penal Militar e do Direito Processual Penal Militar. Tal retórica igualmente apresenta equívocos explícitos, por que o magistrado e os demais operadores do Direito Militar devem conhecer, além do conjunto de saberes jurídicos atinentes ao exercício profissional, as construções jurídicas atinentes à matéria especialíssima, devendo, ainda, agregar o indispensável conhecimento sobre toda a repercussão que cada uma das condutas analisadas têm no âmbito da tropa.

Neste sentido, necessário o conhecimento dos valores militares e policiais-militares, bem como das peculiaridades que envolvem cada tipo de ação policial, cada operação, das dificuldades vivenciadas pelo respectivo comando e das mais diversas e inusitadas situações em que as missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública se traduzem. Desconhecer tal realidade seria como navegar em mares revoltos sem nunca ter pisado na água.

Um terceiro argumento utilizado é o de que a Justiça Militar se constitui em privilégio de uma classe, traduzindo tal assertiva como um histórico corporativismo miliciano surgido nos tempos da ditadura, numa visão estereotipada no terreno fértil das meras presunções. Aliás, a Justiça Militar e os Tribunais Militares dos Estados nem foram criados no regime militar; ao contrário, foi nessa época que estiveram por ser extintos, permanecendo em apenas três Estados.<sup>6</sup>

Foi justamente nos períodos de maior democracia de nosso país, nas Constituintes de 1934, 1946 e 1988, que a Justiça Militar Estadual e seus Tribunais tiveram um significativo

aumento de competências. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – a chamada Reforma do Poder Judiciário –, ampliou a competência da Justiça Militar Estadual, que passou a processar e julgar, além dos militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei, matéria cível decorrente de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

A forma de atuação também foi modificada, tendo passado o juiz togado a presidir os Conselhos de Justiça e a julgar, singularmente, os crimes militares cometidos por militares dos Estados contra vítima civil – exceto os da competência do Tribunal do Júri –, assim como as ações cíveis intentadas em razão de atos disciplinares militares. Interessante notar que tais inovações não ocorreram em relação à Justiça Militar da União, que permaneceu com a competência e a forma de atuação anteriormente previstas.

Assim, questiona-se:

1º) A Justiça Militar Estadual, com competência ampliada e forma de atuação modernizada há pouco mais de oito anos, por processo de emenda à Constituição Federal, pode ser extinta por processo de emenda à Constituição Estadual?

2º) Por que teria ocorrido tal ampliação de competência e tais modificações na forma de atuar, em regular processo legislativo constitucional nacional, dentro do propósito maior de reformar o Poder Judiciário?

3º) Nesse aspecto, o legislador constituinte derivado teria sido negligente ao não identificar as razões agora sustentadas para operar-se a extinção da Justiça Militar Estadual, permitindo que os estados mantivessem tais estruturas?

4º) Existiria a concessão de privilégios a militares estaduais por terem a conduta regulada por um ramo do direito que criminaliza pesadamente atitudes que, se tidas por funcionários públicos civis, não representam infração penal, tampouco administrativa?

5º) O julgamento especializado e célere traria favorecimento a réus? Ou à sociedade?

Evidentemente, a Justiça Militar Estadual foi acertadamente mantida na Carta Magna de 1988 e teve sua competência ampliada na recente Emenda Constitucional em razão da absoluta necessidade de sua existência, posto que a especialidade da matéria que processa e julga e a especialíssima condição dos que a ela se submetem exigem resposta célere e consentânea à realidade fática enfrentada. Tudo em absoluta sintonia com o interesse público.

Outro argumento favorável à extinção da Justiça Militar é o "dispendioso" orçamento destinado à Justiça Castrense, em contraposição ao reduzido número de processos em tramitação, o que desequilibraria o binômio custo/benefício. Ora, essa temática apresenta imbricação lógica com o primeiro argumento já enfrentado. Reitera-se que a justiça que administra razoável número de processos está em sintonia com os ditames constitucionais e os anseios da população ordeira, acarretando uma prestação jurisdicional eficaz e em tempo oportuno. Não obstante, as justiças militares possuem orçamentos extremamente modestos. Para se ter uma ideia, a título exemplificativo, o orçamento destinado ao Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul representou, para o ano de 2009, parcos 0,1% do orçamento do Estado e 1,5% do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado.<sup>7</sup>

De outra banda, observa-se que a Justiça Militar vem prestando, ao longo do tempo, relevantes serviços à sociedade. Por óbvio, assim como o é em relação a qualquer instituição pública, toda a discussão que envolva ideias para o aperfeiçoamento do sistema deve ser sempre bem-vinda e desejável, com o objetivo de aperfeiçoar, ainda mais, a prestação dos serviços respectivos.

No entanto, soar trombetas, desafinadamente, propondo a extinção da Justiça Militar do Estado, com base em argumentos equivocados e insubsistentes, tão-somente indica um absurdo desconhecimento não só dos sustentáculos da Justiça Castrense, como também da própria essência sobre a qual se erguem as instituições públicas dos estados, notadamente as militares, em cujos ombros repousam as indelegáveis atribuições de vigiar as atividades normais da sociedade, de intervir nas anormais e de manter, restabelecer e aperfeiçoar a ordem pública e, com isso, viabilizar e promover a cidadania.

As organizações militares, sem a atuação firme da Justiça Militar para o cumprimento de seus misteres constitucionais e legais, perdem força como instituições, deixando de cumprir o papel primordial de sua existência – a proteção da cidadania –, o que se constitui em ameaça à democracia do país. As organizações militares, sem a atuação firme da Justiça Militar para o cumprimento de seus misteres constitucionais e legais, perdem força como instituições,

Deixando de cumprir o papel primordial de sua existência – a proteção da cidadania –, o que se constitui em ameaça à democracia do país. Isso porque a quebra das colunas mestras da hierarquia e da disciplina possibilitaria o cometimento reiterado de transgressões disciplinares e condutas criminosas (muitas destas, aliás, que prescreveriam nos escaninhos abarrotados de júzos não especializados), diluindo a consciência – nacionalmente já atenuada – de freios éticos.

A história registra que o Império Romano só se formou graças à disciplina de seus exércitos, por meio de um rígido Direito Militar, porém o declínio de Roma deu os primeiros passos quando do afrouxamento dos controles disciplinares.

Pois é por isto e somente para isto que a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul deve ser preservada e continuamente aperfeiçoada, uma vez que cumpre, efetivamente, seu papel no cenário jurídico e democrático gaúcho e brasileiro, na proteção da cidadania e na consolidação da democracia.

## NOTAS

1. ZERO HORA.COM. Judiciário estuda fim da Justiça Militar. Disponível em: <[www.dicrbs.com.br](http://www.dicrbs.com.br)>. Publ. 18 dez. 2008. Acesso em: 22 maio 2012.
2. CASSEB, Paulo Adib. Justiça Militar e o Ordenamento Jurídico Estadual. Revista Justiça Militar & Memória, Porto Alegre n. 3, p. 54-63, jul./dez. 2009.
3. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Legislativo estadual recebe proposta de extinção da Justiça Militar. Publ. 25 jun. 2009. Disponível em: <[www.http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdMateria/229354/default.aspx](http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdMateria/229354/default.aspx)>. Acesso em: 22 maio.2012.
4. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa de Clima Organizacional, 2011. Disponível em: <[www.http://assetj.jusbrasil.com.br/noticias/2955821/juizes-e-servidores-apontam-excesso-de-trabalho](http://assetj.jusbrasil.com.br/noticias/2955821/juizes-e-servidores-apontam-excesso-de-trabalho)>. Acesso em: 22 maio 2012.
5. MACIEL, Alvaro dos Santos. Do princípio do não retrocesso social. Disponível em: <[www.http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1926](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1926)>. Acesso em: 22 maio 2012.
6. SILVEIRA, Nubia. Pub. 9 dez. 2010. Disponível em: <[www.http://sul21.com.br/jornal/2010/12/decisao-sobre-extincao-do-tribunal-de-justica-militar-passara-para-a-proxima-legislatura](http://sul21.com.br/jornal/2010/12/decisao-sobre-extincao-do-tribunal-de-justica-militar-passara-para-a-proxima-legislatura)>. Acesso em: 22 maio 2012.
7. ZERO HORA. COM, op. cit., Online.



**José Mariano Benincá Beltrame**  
Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro

# Políticas de Segurança Pública e a Justiça Militar

Desde 2007, quando assumimos a Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, minha equipe vem construindo uma política de segurança pública com duas estratégias principais: uma para as comunidades conflagradas por quadrilhas de traficantes, simbolizada pelas 22 Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) já instaladas, e outra focada na redução dos índices de criminalidade em todo o Estado, calcada no projeto das Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs). Como base para o sucesso dessas duas estratégias, adotamos os conceitos de integração, inteligência, planejamento, capacitação, modernização tecnológica e corregedoria.

O cenário que encontramos na segurança pública do Rio de Janeiro era bastante preocupante. As principais favelas da cidade eram dominadas por traficantes fortemente armados, divididos em três grandes facções que guerreavam entre si pelo domínio dos territórios mais lucrativos para o negócio da venda de drogas. Essa guerra por territórios levou os traficantes a se armarem de fuzis modernos e poderosos, um armamento militar frequentemente mais potente do que os utilizados pelas polícias. Além disso, usavam as populações das comunidades como escudos humanos e recrutavam seus jovens para serem “soldados” da criminalidade.

Nessas comunidades dominadas pela tirania do tráfico, os serviços públicos e a iniciativa privada só entravam se pagassem algum tipo de “pedágio” para os grupos dominadores. Em consequência, essas populações viviam separadas do restante da cidade, sem os direitos básicos de cidadania – como, por exemplo, dormir à noite sem ouvir tiros e usufruir da liberdade de ir e vir. O Rio era uma “cidade partida” – de um lado o “asfalto”, de outro a favela, um conceito sabiamente cunhado pelo jornalista Zuenir Ventura.

Esse crescimento do crime encastelado nas comunidades faveladas ocorreu em um Estado que, de acordo com o IBGE, tem uma população de 15,2 milhões de pessoas (censo 2010), em uma área de 43,7 mil quilômetros quadrados. Da população total do Estado, cerca de 40% (6,3 milhões) estão no município do Rio de Janeiro. Se somarmos os municípios da Baixada Fluminense e da Grande Niterói, que compõem o chamado Grande Rio, chegamos a cerca de 11,5 milhões de pessoas. Ou seja, 75% da população do Estado mora e trabalha na capital ou em seu entorno

Isso acontece porque, ao longo de décadas, populações de cidades do interior migraram para a capital em busca de oportunidades de emprego, estudo e melhores condições de vida. Mas a capital não estava preparada para receber esse contingente populacional. Entre os anos de 1960 e 2010, a população carioca praticamente dobrou de 3,3 milhões para 6,3 milhões de pessoas (IBGE). E entre aqueles que tiveram menos sorte nessa busca por uma vida melhor, a grande maioria se viu forçada a abrigar-se em moradias irregulares, engrossando e ampliando as favelas da capital.

Por outro lado, o Estado não tinha uma política de segurança pública para atacar o problema, limitando-se a incursões policiais intermitentes nas favelas, nas quais a polícia militar entrava, combatia e saía, permitindo que os traficantes depois retornassem a seus quartéis-generais. Por décadas, diante da ausência de uma política consistente de segurança pública, os traficantes foram se fortalecendo em territórios cada vez mais inexpugnáveis. E, junto com o tráfico de drogas, cresceram a violência e os crimes contra a população do “asfalto” – a classe média –, que passou a viver rotineiramente na insegurança, com medo de sair de casa, principalmente à noite. Com esse quadro, após uma análise da situação sob a ótica da inteligência policial, a Secretaria de Segurança constatou que os territórios eram o esteio da força daquelas facções criminosas. As favelas e suas comunidades tornaram-se a base operacional dos traficantes, que faziam de cada morro um posto de comando e, ao mesmo tempo, um depósito para guardar suas drogas e armas, um esconderijo seguro para seus homens, uma posição de defesa sólida (difícil de ser atacada pela polícia ou por quadrilhas rivais, graças à intrincada arquitetura de ruelas e vielas que não estão nos mapas) e uma central de negócios ilegais. Assim, concluímos que era preciso retirar dos traficantes esses territórios, derrubando os muros da violência da cidade partida, prendendo ou expulsando os bandidos e devolvendo para a sociedade comunidades que há décadas estavam subjugadas pelo tráfico.

A retomada daqueles territórios e a consolidação de uma nova forma de policiamento – através das UPPs, companhias fixadas no seio das comunidades e interagindo com elas – também abriram as portas para a volta da cidadania e dos serviços públicos e privados da sociedade democrática formal e legal. Já se vão mais de três anos desde a primeira UPP (morro Dona Marta), e constatamos que, onde há a presença do Estado e da sociedade, com serviços públicos e privados que oferecem oportunidades para a juventude das comunidades carentes, o espaço para o crime e o narcotráfico é cada vez menor.

Assim, a sociedade começa a pagar uma dívida histórica com a população mais carente. É claro que não conseguiremos resgatar uma dívida de 40 anos de abandono dessas populações em apenas quatro anos. Mas a chegada da polícia de proximidade, que através das UPPs finca suas raízes na comunidade e se torna parte dela, é o primeiro passo. Enquanto escrevo este artigo, estamos programando a inauguração da 23ª UPP, no Morro do Alemão, no complexo de mesmo nome. E nas semanas seguintes começaremos a preparar o terreno para a inauguração de mais quatro UPPs no vizinho complexo da Penha.

Logo depois, virá a UPP da Rocinha. Hoje, já são quase um milhão de pessoas que dormem mais tranquilas nas comunidades pacificadas, livres da opressão, dos tiroteios dia e noite e dos traficantes andando armados pelas ruas, espalhando terror entre os moradores.

Paralelamente, a Secretaria de Segurança planejou uma estratégia para atacar os altos índices de criminalidade no Estado – que, no início da década passada, estavam entre os piores do país. Primeiramente, foram identificados os tipos de crime que causavam maior impacto sobre a sociedade fluminense: as mortes violentas (homicídio doloso, latrocínio, auto de resistência e lesão corporal seguida de morte) e os crimes contra o patrimônio (roubo a transeunte, roubo de aparelho celular, roubo em coletivo e roubo de veículo).

Estabeleceram-se então três indicadores estratégicos para a redução da criminalidade: letalidade violenta (composto pelos indicadores de homicídio doloso, latrocínio, auto de resistência e lesão corporal seguida de morte), roubo de rua (composto por roubo a transeunte, roubo de aparelho celular e roubo em coletivo) e roubo de veículo. As metas estratégicas para diminuir a criminalidade passaram a ser a redução desses três indicadores estratégicos.



Conclui-se também que o combate a esses crimes exigia a conjugação integrada de todos os recursos do Estado. As polícias civil e militar tinham esses recursos, porém agiam de forma separada, sem trocar informações, sem somar esforços, embora atuassem nas mesmas regiões urbanas e geográficas. Visando a promover essa integração de forma organizada e consistente, o Estado foi dividido em sete Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), e em cada uma delas foi criado um programa de trabalho integrado entre os principais comandos regionais das polícias civil e militar, respectivamente o Departamento de Polícia de Área (DPA) e o Comando de Policiamento de Área (CPA).

A integração chega também ao nível dos batalhões e das delegacias, com a divisão de cada RISP em Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), que correspondem à área de atuação de um batalhão da polícia militar e de duas a seis delegacias policiais operando na mesma localidade. Ainda este ano, esperamos inaugurar os dois primeiros prédios de RISPs, onde os comandos do CPA e do DPA trabalharão integrados sob um mesmo teto.

Para estimular e acelerar essa integração, tomando como base as RISPs, foi desenvolvido um Sistema Integrado de Metas (SIM), que premia com bônus semestrais, que podem atingir até R\$ 9 mil por policial (seja ele soldado, oficial, inspetor ou delegado), as unidades que atingirem os melhores resultados na redução dos indicadores estratégicos em suas regiões de atuação. No último semestre de 2011, o valor total das gratificações pagas pelo Estado aos policiais que atingiram as metas estratégicas de redução da criminalidade chegou a R\$ 40,5 milhões.

Por outro lado, a cada vez que as metas de redução não são atingidas, acende-se um sinal “amarelo” ou “vermelho” que dispara a convocação de reuniões em diferentes níveis, da Secretaria de Segurança com as polícias, para entender o que está acontecendo e traçar planos para reverter a situação. Na última reunião de mais alto nível, em março, onde se discutiu uma forte retomada dos roubos de veículos em várias áreas do Estado, o próprio governador Sérgio Cabral abriu o encontro. Os resultados dessas duas estratégias combinadas, as UPPs e as RISPs, têm sido animadores e são mais visíveis a partir de 2009, quando foi inaugurada a primeira UPP e começou a ser implantado o Sistema Integrado de Metas. A taxa de homicídios para cada 100 mil habitantes, que era 39,8 em 2007, caiu para 24,7 em 2011. E, de acordo com a edição de 2012 do “Mapa da Violência” do Instituto Sangari, a cidade do Rio de Janeiro, que em 2000 era a 6ª capital do país com maior número de

homicídios dolosos, em 2010 caiu para a 23ª posição. E o Estado do Rio, que estava em 2º lugar no mesmo *ranking*, caiu para 17º dez anos depois.

O investimento em planejamento e inteligência é outra ação importante do dia a dia da Secretaria de Segurança. Ele vem permitindo ações mais eficazes contra a criminalidade, como a prisão do traficante “Nem”, que dominava a Rocinha, e o cerco e a consequente morte do também traficante “Matemático”, um trabalho exemplar de integração das polícias civil e militar com a polícia federal: os federais cuidaram da investigação; a civil entrou com seu helicóptero com moderno equipamento de videorastreamento e atirador de elite; e os policiais militares realizaram o cerco por terra, com tropas normais e especializadas.

No campo do combate às milícias, um crime que vem crescendo à margem da lei há 20 anos, a Secretaria de Segurança vem fortalecendo o trabalho da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquérito Especiais (DRACO/IE), cujas investigações já resultaram na prisão de mais de 600 milicianos nos últimos anos, incluindo oito vereadores e um deputado estadual.

Outro ponto crucial para o sucesso dessas duas estratégias está na formação dos novos policiais e no combate à corrupção interna. Em primeiro lugar, toda a formação dos novos policiais vem sendo revista e aprimorada, incluindo sua grade curricular e o corpo docente, que agora passa a ser escolhido a partir de um banco de talentos e pago com salários competitivos em relação ao mercado. O novo perfil do policial que está se desenhando nas academias é menos de um combatente guerreiro e cada vez mais de um operador de segurança para a comunidade.

Para isso, introduzimos a formação em Polícia Comunitária e em Direitos Humanos na Academia, ampliamos e modernizamos o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e investimos R\$ 10 milhões em infraestrutura. Tudo isso para formar sete mil novos policiais militares nos últimos dois anos. Para os já formados, vem sendo feito investimento crescente em cursos de aperfeiçoamento. O Rio de Janeiro foi o estado que mais inscreveu agentes de segurança no Projeto Bolsa Formação, com um total de 44 mil inscritos.

Através do Pronasci, os policiais civis e militares, e ainda os agentes penitenciários e bombeiros, têm à sua disposição, na Internet, 90 cursos para aperfeiçoamento. E aquele que ganha até R\$ 1.700 pode receber mais R\$ 400 de complemento salarial.

Paralelamente, a Secretaria de Segurança vem fortalecendo suas três corregedorias: a da Polícia Militar, a da Polícia Civil e a Corregedoria-Geral Unificada (CGU), que está vinculada diretamente à Secretaria. Um número expressa os resultados do trabalho dessas três corregedorias: desde 2007, mais de mil policiais já foram expulsos por desvios graves de conduta.

Outro órgão que atua em complemento às Corregedorias é a Ouvidoria da Polícia, que recebe queixas, sugestões e elogios da população, encaminha às áreas competentes e acompanha o processo, cobrando uma resposta adequada ao cidadão.

Aqui chegamos ao segundo ponto do título deste artigo, que diz respeito à Justiça Militar e à forma como ela atua no Rio de Janeiro. A Constituição Federal (art. 142, VI) determina que os oficiais das polícias perderão o posto e a patente somente se forem julgados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar. No Rio de Janeiro não temos um tribunal militar, e, por isso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cumpre essas funções (art. 14 da Lei nº 427/1981, que dispõe sobre o Conselho de Justificação).

O processo disciplinar para apurar a conduta de oficiais é iniciado através de nomeação do colegiado pelo Secretário de Estado de Segurança (através de indicação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ) ou pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral Unificada – CGU (art. 4º da Lei 427/81 e arts. 2º, VI, e 3º, VII, da Lei nº 3.403/2000).

Esse colegiado, ao final do processo, elabora um relatório, que pode, ou não, ser homologado pela autoridade nomeante (Secretário de Segurança ou Corregedor-Geral). Se essas autoridades entenderem que é caso de demissão, o processo disciplinar segue para o Tribunal de Justiça, que poderá decidir:

- a) pela perda do posto ou patente (demissão);
- b) pela reforma do oficial, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- c) pela justificação (arquivamento) (art. 15 da Lei 427/81).

A reforma do oficial ou sua demissão, entretanto, é efetuada pelo Governador, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

No caso de praças, a nomeação do Colegiado é feita pelo Comandante-Geral da PMERJ ou pelo Corregedor-Geral da CGU. A autoridade nomeante, ao final do processo disciplinar, pode decidir:

- a) pela exclusão (demissão);
- b) pela aplicação de outra pena disciplinar;
- c) pelo arquivamento.

O Secretário de Segurança, em qualquer dos casos, com base no poder hierárquico e no art. 13, § 3º, do Decreto 2.155/78 (dispõe sobre o Conselho de Disciplina), pode avocar e, justificadamente, dar solução diferente daquela determinada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ou pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral Unificada. Não há qualquer participação do Tribunal de Justiça nos processos disciplinares destinados a apurar a conduta de policiais civis.

Em fevereiro, o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou decreto que diminui os prazos dados aos Conselhos de Disciplina para a conclusão de seus trabalhos, reduzindo à metade o prazo de conclusão dos processos em todas as instâncias.

A Justiça é uma peça essencial no sistema de segurança, junto com as polícias militar, civil e federal e o sistema penitenciário. E a Justiça Militar exerce um papel fundamental para a punição dos maus policiais, que precisam ser excluídos das corporações, para que possamos ter uma polícia eficiente e trabalhando estritamente dentro das leis.



Dra. Dirce Maria Antunes Suertegaray/UFRGS

# O DEBATE EM TORNO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

## Um pouco de história

A sociedade brasileira, nos últimos anos, colocou em pauta uma significativa questão: a discussão do Código Florestal brasileiro (CF), ou melhor, da sua reformulação. O primeiro Código Florestal data de 1934, foi criado no governo Getúlio Vargas através do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro daquele ano. O segundo Código foi sancionado pelo presidente Umberto de Alencar Castello Branco na Lei Federal n.º 4.741/65, que estabelece, em relação à Amazônia, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) de 50% e, ao mesmo tempo, promove a definição dessas áreas. Em 1996, o então presidente Fernando Henrique Cardoso editou a Medida Provisória n.º 1.511, que ampliou as restrições ao desmatamento da floresta amazônica, aumentando as APPs, nessa região, para 80%, entretanto reduzindo nas áreas de Cerrado da Amazônia Legal de 50% para 35%.

No presente, o conflito em torno do Código Florestal está centrado no embate entre o desmatamento da Amazônia e a expansão do agronegócio. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), já em 1995, colocava em debate essa questão, gerando, conforme anteriormente mencionado, a Medida Provisória n.º 1.511/96, a qual vem de encontro aos interesses do agronegócio, em franca expansão em áreas de floresta da Amazônia Legal, e ao progressivo desmatamento decorrente dessa atividade. Não é, então, por outra razão que deputados vinculados à frente parlamentar de agropecuária, bancada ruralista, se contrapõem às propostas de mudanças mais progressistas e se organizam no sentido de promover alteração no Código vigente.

Num breve histórico apresentado no documento “Código Florestal: entenda o que está em jogo com a reforma de nossa legislação ambiental”, organizado pela SOS Florestas - o Código Florestal em Perigo, tem-se que o Código ora em discussão tem como marco inicial o Projeto de Lei do deputado Flexa Ribeiro (PSDB-PA), sob o número 6.424/05, com o qual se inicia a discussão sobre a mudança do Código Florestal na Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados. Em 2009, o Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB-SC), coordenador da Frente Parlamentar Agropecuária, apresenta um novo projeto de lei, de n.º 5.367/09, para criação de um Código Ambiental. Frente à demanda instalada e à necessidade de encaminhar essa discussão, uma comissão especial foi criada com o objetivo de, a partir da legislação existente, mudar o Código Florestal. O relator deste novo projeto foi o deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP), apoiado por uma maioria ruralista.

Em 2010, o deputado Aldo Rebelo realiza audiências públicas no Congresso e em cidades pólos de produção agropecuária, em sua grande maioria organizadas por sindicatos ou organizações alinhadas à Confederação Nacional da Agricultura. Em junho desse mesmo ano, a proposta de Rabelo é aprovada na comissão mista do Congresso.

Em 2011, o projeto que altera o Código Florestal brasileiro (PL 1.876/99) foi aprovado na Câmara Federal. Encaminhado ao Senado, ele foi modificado, devendo, portanto, retornar à Câmara para uma nova votação. Aprovado pela Câmara dos deputados, segue para a sanção da Presidência da República. Nesse embate, o que é solicitado à presidência é que, em nome da preservação da floresta e dos demais recursos naturais do país, esse projeto seja vetado.

### **Os protagonistas do debate**

Os protagonistas desse debate são a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), as Organizações Não-Governamentais (ONGs) ambientalistas, o Ministério Público (MP), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Congresso Nacional (Câmara de Deputados e Senado), com forte atuação da bancada ruralista, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia de Ciência (AC), além da imprensa e de outros setores da sociedade civil.

Certamente que esses agentes colocam-se em posições opostas. De um lado estão aqueles que advogam a não-intervenção do estado brasileiro na proteção de sua natureza e de seus recursos, embora isto tenha sido uma característica do Poder

Público já manifesta deste o primeiro Código elaborado. Entre os que se colocam nesse lado tem-se o CNA e a bancada ruralista, por exemplo. De outro lado estão aqueles agentes que apresentam uma visão mais progressista, condicionando o uso da propriedade à preservação dos recursos naturais.

Os ruralistas defendem a aprovação do relatório Aldo Rabelo sem modificação. O Governo apoia o relatório, embora não exista consenso sobre determinados aspectos deste relatório. A Associação dos Cientistas defende a necessidade de maior discussão sobre as propostas do novo Código, e, finalmente, os ambientalistas são contra o projeto e consideram que a aprovação do relatório Aldo Rabelo traria significativos prejuízos ao ambiente.

### **Pontos polêmicos**

Conforme o documento já anteriormente referido, “Código Florestal: entenda o que está em jogo com a reforma de nossa legislação ambiental”, tem-se um conjunto de questões em debate.

Uma das questões diz respeito à obrigação de recuperar áreas desmatadas que ocorreram ilegalmente até 22 de julho de 2008. Considera-se na proposta que áreas desmatadas anteriormente a essa data seriam áreas rurais consolidadas, suspendendo-se desta forma todas as multas aplicadas até então. Outra questão diz respeito à redução e à descaracterização das áreas de proteção permanente:

Ou seja, a proposta prevê a redução da extensão mínima das APPs dos atuais 30 metros para 15 metros de faixa marginal e demarcar as matas ciliares protegidas a partir do leito menor do rio e não do nível maior do curso d'água. As APPs, ou áreas de preservação permanente, são margens de rios, cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana... (SOS Florestas, p. 3)

Uma terceira questão diz respeito ao fim da necessidade de recuperar a reserva legal para propriedades com até quatro módulos fiscais. O módulo muda de região para região do país. Esta variação é de cinco a 110 hectares. Esta normativa vem acompanhada da justificativa de que o beneficiário seria o pequeno produtor.

Entretanto, propriedades com até 440 hectares ficam isentas de recuperar a reserva legal, e as grandes propriedades não têm obrigação de recuperar a reserva legal na área equivalente aos primeiros quatro módulos.

A reserva legal é uma área localizada no interior da propriedade ou posse rural que deve ser mantida com a sua cobertura vegetal original. Esta área tem a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, proporcionar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, abrigar e proteger a fauna silvestre e a flora nativa... (SOS Florestas, p. 3).

Além dessas duas polêmicas, cabe também fazer referência às mudanças em relação à Amazônia Legal e à preservação das florestas. Nesta região, o novo Código prevê a soma da área de preservação permanente e da reserva legal. Na Amazônia Legal, a soma dessas duas categorias tem que corresponder a 80% da propriedade em florestas, 35 em áreas de cerrado e 20% dos demais locais. No restante do país, o índice é de 20%. Como se trata de soma de duas unidades em relação à redução da reserva legal, tem-se uma diminuição de 80% para 50% em área de floresta.

Por último – e não menos polêmica –, existe a proposta de compensação de áreas desmatadas em um estado por áreas de floresta em outros estados ou bacias hidrográficas. Trata-se, neste caso, de aplicar a compensação pelo dano ambiental da propriedade. Isto significa a possibilidade de aquisição de áreas em outras regiões, estados e bacias hidrográficas para compensar o dano provocado localmente. Nesse caso, o dano local não estará sendo solucionado, e as conseqüências desse ato não minimizam os impactos provocados no local, apenas há isenção do proprietário sobre o dano, do ponto de vista jurídico.

### **Considerações sobre a nova proposta do Código Florestal**

Ahrens (2003), na análise que faz do artigo 1º do Código Florestal de 1934, indica que as “florestas [...], consideradas em conjunto”, constituíam “bem de interesse comum a todos os habitantes do país”. Conceber as florestas em seu conjunto significava reconhecer que interessava à sociedade que florestas fossem apreciadas como parte integrante da paisagem natural, estendendo-se continuamente pelo terreno e, portanto, por todas as propriedades, sejam elas públicas ou privadas.



A expressão “bem de interesse comum a todos habitantes do País” já indicava, à época, a preocupação do legislador com a crescente dilapidação do patrimônio florestal do País, “enquanto os particulares tivessem poder de livre disposição sobre as floresta” (Ahrens, 2003, p. 5). Ressalta este mesmo autor que em 1934 os dispositivos do Código Florestal também se aplicavam a outras formas de vegetação, conforme indica o seu artigo 2º: “Aplicam-se os dispositivos deste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem”.

Conforme divulgação na página do Senado, o Código Florestal brasileiro (PLC 30/11), que foi aprovado nessa Casa e que agora volta à Câmara para que os deputados analisem as modificações feitas pelos senadores, divide-se em duas partes: as disposições permanentes, sobre as normas gerais, e as disposições transitórias, sobre a adaptação das regras vigentes à nova lei. O princípio, ou o fundamento do projeto reformulado, diz respeito à proteção e ao uso sustentável das florestas e das demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico. Diante disto, apresenta algumas hipóteses para supressão de vegetação em áreas protegidas, considerando dois critérios: utilidade pública e interesse social.

Em relação à **utilidade pública**, prevê a supressão nos seguintes casos: atividades de segurança nacional e proteção sanitária; obras de infraestrutura para serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração (exceto extração de areia, argila, saibro e cascalho); atividades e obras de defesa civil; atividades que proporcionem melhorias em área de preservação permanente; outras atividades definidas pelo Executivo Federal.

Em relação às atividades de **interesse social**, é possibilitada a supressão para a proteção da vegetação nativa (controle do fogo, da erosão, proteção de espécies nativas); exploração agroflorestal na pequena propriedade ou povos e comunidades tradicionais; implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais; regularização de assentamentos ocupados por população de baixa renda; instalações necessárias à captação e à condução de água e efluentes tratados; extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; outras atividades definidas pelo Executivo Federal.

Está prevista, ainda, a possibilidade de supressão da vegetação nativa em atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, categoria que engloba as atividades de retirada de vegetação de pequeno porte, como abertura de pequenas vias de acesso interno para travessia de curso de água, acesso de pessoas e animais para a obtenção de água; instalações para captação de água; implantação de trilhas para ecoturismo; pequeno ancoradouro; construção de moradia de agricultores familiares e populações tradicionais onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; cercas de divisa de propriedade; pesquisa relativa a recursos ambientais; coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas; plantio de espécies nativas; exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar; outras ações definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Além das categorias anteriormente mencionadas, o texto faz referência às áreas de pousio, manguezais e área abandonada, área verde urbana, faixa de passagem de inundação e áreas úmidas.

Em relação às áreas de uso restrito, faz referência ao Pantanal, onde é permitida a exploração ecologicamente sustentável, com recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa. Supressões de vegetação nativa são condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente. Nas encostas com inclinação entre 25° e 45°, é permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvopastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada.

Em relação à reserva legal, permanecem, quanto ao imóvel rural localizado na Amazônia Legal, os seguintes percentuais: 80% no imóvel situado em área de florestas; 35% no imóvel situado em área de cerrado; 20% no imóvel situado em área de campos gerais. Nas demais regiões do país, 20%. São também consideradas algumas excepcionalidades para essas áreas.

Assim, para fins de recomposição, é possível a redução de reserva legal para até 50%, quando o município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação e terras indígenas homologadas.

É também possível a redução da reserva legal para até 50% da área da propriedade quando o estado tiver mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação e terras indígenas, ou, ainda, para regularização, redução de

recomposição para até 50% da propriedade, quando indicado por zoneamento ecológico econômico nos imóveis com área rural consolidada.

Neste caso, os estados terão prazo de cinco anos, a partir da data da nova lei, para a aprovação do zoneamento ecológico econômico.

Em relação à proteção e ao uso da reserva legal, é admitida a exploração econômica, mediante manejo sustentável, com procedimentos simplificados para pequena propriedade ou posse rural familiar. Tornou-se obrigatória a recomposição da reserva legal, em até dois anos, em caso de desmatamento ilegal, a partir de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Finalmente, em relação às áreas urbanas, está previsto um percentual mínimo de 20 metros quadrados de área verde por habitante em novas expansões urbanas, e as administrações municipais terão até dez anos para rever plano diretor e leis de uso do solo. Neste item são também indicados os instrumentos para implantar áreas verdes em cidades: prioridade na compra de remanescentes florestais; transformação de reserva legal em área verde; exigência de áreas verdes nos loteamentos, nos empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; aplicação de recursos oriundos da compensação ambiental.

Diante da polêmica imposta, cabe lembrar que, considerando os arranjos do Código Florestal brasileiro eles ainda não são suficientes. O professor e geógrafo Aziz Ab'Saber, contrário à sua aprovação, propunha a substituição do Código pelo Código da Biodiversidade. Para este renomado cientista, só assim teríamos um documento que respondesse adequadamente pela proteção e pela valoração da riqueza natural do Brasil.

### **Conclusões**

Embora o Senado tenha reelaborado o Código Florestal, esta proposição ainda não é plenamente aceita pela sociedade brasileira. Inúmeras questões ficam ainda em aberto ou são dúbias.

O debate na continuidade faz referência à flexibilização do desmatamento nas propriedades da Amazônia Legal, à anistia às multas de desmatamentos anteriormente feitos, à previsão de utilização de espaços frágeis como os manguezais, à possibilidade de utilização sustentável do Pantanal, à regulação do

Uso dos recursos pelas administrações municipais e ou estaduais e à incorporação das áreas nativas em espaço urbano aos condomínios fechados, tornando-as áreas privadas, ainda que sob a consideração da preservação.

De maneira geral, é colocado em discussão o fato de que as mudanças do Código Florestal ainda não contemplam uma proposta de desenvolvimento econômico com respeito à natureza, aos recursos naturais e, mais, às populações tradicionais que, historicamente, habitam essas áreas e que, portanto, delas dependem e por conseqüência as mantêm preservadas. Neste jogo de interesses, onde a força maior provém da expansão do agronegócio na Amazônia Legal, o que está em pauta e constitui a esperança daqueles que nesse processo defendem a preservação dos recursos e o direito à terra aos brasileiros é a possibilidade do veto presidencial.

## REFERÊNCIAS

AHRENS, S. O “Novo” Código Florestal Brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. Trabalho voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28 ago. 2003, São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003. 1 CD-ROM.

SOS FLORESTAS. O Código Florestal em Perigo. Cartilha. Disponível em: <[www.http/sosflorestas.com.br](http://www.sosflorestas.com.br)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Acesso em: 24 mar. 2012.



**Ana Paula Zanella**

Mestre em História

## O Código de Menores de 1927 e a consolidação do termo menor

O início do século XX foi marcado pela criação de uma série de medidas destinadas à infância, mas a que mais se destaca é o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, promulgado pelo então presidente da República Washington Luis. De caráter higienista e disciplinar, o referido Código<sup>1</sup> trouxe mudanças significativas no trato aos menores (desvalidos, delinquentes, vadios, entre outros tipos). Com ele, abriu-se a perspectiva profilática de proteção do indivíduo e do seu hábitat; da mesma forma, a visão jurídica sobre a temática se apresentava como repressiva e moralista.<sup>2</sup>

Idealizado pelo primeiro juiz de menores do País, Dr. Mello Matos, o Código de Menores foi responsável pela consolidação legal do destino a ser dado àquelas crianças que se encontrassem em uma das situações caracterizadas no citado regulamento.

Os discursos se mesclavam: ora defendiam a criança, vista então como símbolo do futuro da nação, ora justificavam suas propostas de gerenciamento em benefício e defesa da sociedade contra essa infância ameaçadora da ordem social.

Esses discursos não eram frequentes apenas no Brasil, mas debates sobre esse tema tinham espaço também no cenário internacional. E, segundo Rizzini, embora as discussões superassem o campo de conhecimento do Direito, eram os juristas que lideravam os embates com os outros campos do saber.<sup>3</sup>

O campo jurídico brasileiro elaborou, desde o início do século XX, uma jurisprudência moderna e em consonância com as necessidades dos grupos infantis em situação de risco, pois compartilhava da idéia de que era o futuro da nação que estava em perigo. E, para protegê-la, era imprescindível civilizá-la por meio da profilaxia e da educação do seu povo.

Essa nova arma jurídica não se restringiu apenas ao seu próprio âmbito, mas deu origem a um sistema de assistência social e legal à infância pobre, que se estendeu a todos os estados, em substituição, principalmente, às casas de correção. Ao encaminhar essa população infantil, tida como anormal, pois não se enquadrava no modelo ideal de infância e de família, o Estado buscava cada vez mais se adequar ao sistema produtivo da época.

O Estado brasileiro, imbuído de uma nova visão sobre a cidade, bem como do sentimento de ordem e progresso, investia cada vez mais em práticas como propagação da higiene, controle e reformulação do espaço urbano, a fim de reprimir a criminalidade e de criar novas formas repressivas voltadas ao trabalho.

Diante disso, as “crianças desvalidas” consistiam no “centro das atenções” dos diferentes profissionais que buscavam cada vez mais desenvolver técnicas de intervenção para elas, ao mesmo tempo em que novas leis eram criadas.<sup>4</sup>

Dentre as várias medidas vislumbradas no Código de 1927, está a criação do Juizado de Menores, órgão especialmente voltado para o julgamento dos casos envolvendo aqueles que ainda não atingiram a maioridade. Primeiramente instalado no Distrito Federal, em seu artigo 146 definiu a sua função, bem como a de outros profissionais que a ele deveriam se vincular, e determinou a sua criação nos demais estados brasileiros.

Apesar da obrigatoriedade da instalação de um Juizado de Menores em cada Estado, não era claro quanto tempo cada um tinha para instalá-lo, tanto que o Rio Grande do Sul só criou o seu em 1933, enquanto outros estados já estavam com o seu há muito instalado, como é o caso de Minas Gerais, por exemplo.<sup>5</sup>

Contrariando o século XIX, quando os poderes públicos silenciaram sobre as questões de ordem familiar, de educação e de infância, o século XX se consagrou como um período dedicado à assistência oficial da família e dos menores (delinquentes, abandonados, etc.) até a década de 1950.

Tradicionalmente, o Brasil se caracterizou pela prática da institucionalização de crianças e jovens em asilos ou assemelhados. Tanto os filhos dos ricos quanto dos pobres passaram pela experiência de ser educados longe de suas famílias. Desde a Colônia, colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes, educandários, reformatórios, entre outros, nasceram baseados nas tendências educacionais da época.

A tradição de institucionalização da criança, adquirida com o passar dos anos, apesar de seus altos e baixos, foi mantida de acordo com especificações sobre gênero e raça. Filhos de índios e descendentes de escravos e libertos passaram por asilos, casas educacionais, entre outras instituições, mas o principal alvo de intervenção das políticas públicas eram os meninos pobres e livres das cidades.<sup>6</sup>

Encaminhar as crianças às instituições de reclusão consistiu no principal mecanismo de assistência à infância no País, modelo que só caiu em desuso para os abastados após a metade do século XX, quase chegando à extinção. Entretanto, esse tipo de educação é aplicado até hoje às crianças pobres, cabendo aos infratores a reclusão, pois são categorias que ameaçam a sociedade por meio de infrações penais.

O Código de 1927 se dividia em duas partes: geral e especial. À primeira parte estavam destinados os artigos dirigidos à classificação dos menores (desvalidos, vadios, delinqüentes, entre outros), às penalidades a serem aplicadas em caso de envolvimento dos mesmos em crimes ou a qualquer ato praticado contra eles, a todo o processo de assistência e proteção aos mesmos. Já a segunda parte, ou parte especial, referia-se às disposições concernentes ao Distrito Federal.

O Código procurou organizar uma gama de classificações a fim de identificar, entender e torná-las o mais maleável possível na hora de se legislar sobre os menores em qualquer situação, visando também à maior eficácia do seu poder de atuação. A classificação diz respeito à relação dos menores com os seus representantes legais, que eram responsáveis pelos atos e pelas condições de vida da criança. Diante dessa relação, o Judiciário assumiu o poder de regulador da mesma.

Segundo análise de Adriana Vianna, no que tange às justificativas apresentadas para a intervenção sobre os menores em sua totalidade, pois tendiam a interferir nas suas

relações familiares e na sua liberdade, por exemplo, acabaram transpostas para o Código.<sup>7</sup>

Além de visivelmente socializada na época, a infância desvalida, vadia, delinquente, entre outros tipos, também fez consolidar uma nova categoria social: o menor. Termo amplamente utilizado não apenas nos meios jurídicos, ele foi incorporado ao vocabulário do brasileiro e, mesmo com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), ainda é utilizado pela população.

No Brasil, as primeiras décadas do século XX marcaram a naturalização e a cristalização, inseridas no termo menor principalmente no âmbito jurídico. Tal situação se concretizou por meio da criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, que data de 1923 e, conseqüentemente, da promulgação do Decreto nº 17.943A, de outubro de 1927, comumente conhecido como Código de Menores.

Ao se utilizar a noção de representação social, enfatiza-se que os significados enraizados na acepção *menor*, bem como aqueles indivíduos a que se refere, são dependentes da existência de situações sociais específicas de um lado e do partilhamento comum das representações sociais mais gerais. Isso diz respeito principalmente à infância ou à elaboração do Código de Menores.<sup>8</sup>

Com a promulgação do Código de Menores, retirou-se do Código Penal a responsabilidade sobre os casos de natureza ligados à criança, mas este continuou, de certa maneira, definindo os crimes praticados pelos criminosos em geral, e aí se incluem os menores de 21 anos.

No rito processual seguido nos processos-crime, cada um dos sujeitos envolvidos – polícia, juiz, testemunhas, promotor, defensor e outros – é responsável pela inserção de uma peça na montagem do quebra-cabeça que vai determinar se o menor será absolvido ou condenado.

Em 1927, com a promulgação do Código de Menores, a cultura da lei passou a classificar e julgar os delitos praticados pelos menores, bem como regular e normatizar o tratamento destinado aos delinquentes.



A partir daí é que o Estado vai passar a atuar cada vez mais sobre as práticas sociais, principalmente por meio dos operadores do direito, que atuarão diretamente nos comportamentos e nos delitos dos menores.

## NOTAS

1. BRASIL. Código de menores: decreto n. 17.943 - A, de 12 de outubro de 1927. Porto Alegre: Globo, 1928, p. 85.
2. PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). A arte de governar as crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, p. 384.
3. RIZZINI, Irene. Crianças e menores do pátrio poder ao pátrio dever. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). A Arte de governar as crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, p. 114.
4. VIANNA, Adriana de R. B. O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.
5. ZANELLA, Ana Paula. A administração do Juizado de Menores do Rio Grande do Sul nos seus primórdios (1933 a 1945). Justiça & História. Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. V. 3, n. 5. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, p. 2003.
6. RIZZINI, Irene. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-RIO; São Paulo: Loyola, 2004, p. 94.
7. VIANNA, Adriana de R. B. O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999. p. 168.
8. De acordo com o Decreto nº 17.943A, de 12/10/1927, este era destinado “[...] aquele menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade [...]” (Art. 1º).

Sérgio Antonio Berni de Brum

Juiz e Coordenador do Projeto Memória da  
JME/RS



# Olhar histórico nos processos julgados pelo Conselho de Apelação da Justiça Militar nos anos de 1918 a 1928

## Introdução

Ao realizarmos a presente pesquisa histórica, na qual analisamos os julgados da Corte de Apelação em seu primeiro decênio como 2.º grau da Justiça Militar gaúcha, utilizamo-nos de três eixos, os quais foram as alavancas motivadoras deste trabalho. O primeiro deles é formado pelo resgate histórico dos primeiros juízes militares e do juiz togado que, efetivamente, foi o relator de todos os processos estudados; o segundo é composto dos tipos penais com maior incidência nos processos a que responderam os jurisdicionados da Justiça Militar à época, e o terceiro faz o resgate histórico da legislação aplicada à época.

Assim é que, observando as propostas elencadas nos três eixos do presente estudo, apresentamos nas páginas a seguir o resultado final de nossa pesquisa, ou seja, mencionamos todos os oficiais do Conselho de Apelação nos anos de 1918 a 1928; tipificamos pontualmente os principais delitos a que responderam os policiais militares que foram processados, que são deserção, homicídio e lesões corporais, e resgatamos as principais leis vigentes à época, que eram o Decreto n.º 18, de 7 de março de 1891 (Estabelece novo Código Penal para a Armada), o Decreto n.º 1697, de 28 de janeiro de 1911 (Aprova o Regulamento Penal para a Brigada Militar), o Decreto n.º 1987, de 18 de junho de 1913 (Estabelece novo Regulamento para a Brigada Militar), e o Decreto n.º 5.285, de 13 de outubro de 1927 (Determina que o crime previsto no art. 117, ns. 1 a 7, inclusive do Código Penal Militar, seja punível com a pena de prisão com trabalho de seis meses a dois anos).

Ao fim, este breve estudo tem, além do resgate histórico, um objetivo maior, que é o de fomentar a pesquisa permanente da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho de Apelação da Brigada Militar, embrião do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, foi criado, em 19 de junho de 1918, pelo Regulamento 2.347 A, para “julgamento em segunda e última instância dos processos por delitos propriamente militares cometidos por oficiais e praças da referida milícia nos termos da Lei n.º 3.351, de 3 de outubro de 1917”. Seus primeiros integrantes foram o Cel. Affonso Emílio Massot, os Ten-Ceis. Aristides da Câmara e Sá, Claudino Nunes Pereira e Leopoldo Aires de Vasconcelos, sendo Juiz togado o Desembargador aposentado Francisco de Souza Ribeiro Dantas Filho.

Governava o Estado à época o Dr. Borges de Medeiros, que se manteve no poder de 1898 até 1928, só não exercendo o cargo, no período de 1908 a 1913, durante o qual foi governador o Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, que teve importante participação no fortalecimento da Justiça Militar, pois na sua gestão foi instituído o Decreto 1.697, de 28 de janeiro de 1911, que aprovava o Regulamento Penal para a Brigada Militar.

Analizamos um grande número de atas das sessões dos julgamentos das apelações de 1918 até 1928, procurando registrar decisões com o objetivo de resgatar a memória histórica dos jurisdicionados e dos antepassados juizes, que, com equidade, firmeza, serenidade e conhecimento, julgavam os processos que lhes eram destinados. Com relação à ética, encontramos no livro histórico das sessões do Conselho de Apelação a conduta correta do Ten.-Cel. Amadeu Massot, que, antes de iniciar os trabalhos, no dia 14 de agosto de 1918, retirou-se da sessão, por estar impedido, haja vista que seu irmão, o Cel. Affonso Massot, era o Presidente dos trabalhos.

Para o bem da verdade histórica, queremos registrar a sessão ocorrida no dia 10 de julho de 1918, ou seja, na primeira reunião do Conselho de Apelação, que tinha por fim o julgamento de um alferes e de um capitão. O primeiro, pertencente ao 1.º Batalhão de Infantaria, foi processado por ter pedido dinheiro emprestado às praças de seu batalhão e não efetivado o pagamento, além de ter sido encontrado alcoolizado jogando com colegas e pedindo-lhes dinheiro no decorrer do jogo. Sua conduta se revestiu de gravidade excepcional, por ferir os princípios da disciplina e da hierarquia, tendo seu comportamento sido enquadrado no artigo 71, 10, do Regulamento Penal para a Brigada Militar, sendo condenado à pena prevista no artigo 80, § 1.º,<sup>1</sup> do referido regulamento, ou seja, oito meses e meio de prisão, sanção de grau médio.<sup>2</sup>

A transgressão disciplinar em que foi enquadrado o referido alferes foi a constante no artigo 5.º, n.º 31, que dispõe: “pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com ele fizer transações pecuniárias”. Por sua vez, o capitão, comandante do grupo de metralhadores, foi processado por vender a oficiais e praças gêneros do rancho sem a devida escrituração, ficando clara a sua má-fé. A maioria das vendas se referia ao consumo de lenha no fogão da unidade da Brigada Militar. Cometeu o acusado as transgressões previstas nos artigos 5, 31 e 71, números 7, 9 e 10, todos do Regulamento Penal para a Brigada Militar, sendo condenado pelo Conselho de Apelação a quinze meses de prisão, pena essa de grau máximo, com base no artigo 80, § 1.º, do mesmo regulamento.

Ambos os acusados interpuseram apelação necessária para o Presidente do Estado, na forma do previsto nesse mesmo estatuto.

Já no seu nascedouro, o Tribunal de Justiça mostrava à sociedade gaúcha que não era corporativista e não acobertava crimes praticados por oficiais, uma vez que tanto o alferes como o capitão foram condenados pelos crimes que cometeram. Em 31 de agosto de 1918, foram julgados um soldado e uma praça, como incurso, respectivamente, nos artigos 152 e 117 do Código Penal Militar.<sup>3</sup> Com relação ao primeiro, o Conselho de Apelação não conheceu o recurso, visto julgar-se incompetente, e, quanto ao segundo, foi negado provimento à apelação, tendo sido o réu condenado a seis meses de prisão. No mesmo ano, em 21 de setembro, foi julgado um soldado do 2.º Regimento, como incurso na pena do artigo 81, § 1.º, do Regulamento Penal.<sup>4</sup> À apelação, à unanimidade, foi negado provimento.

Em reunião do dia 14 de dezembro de 1918, foram julgados praças do 1.º Regimento. Neste recurso, foi declarada a incompetência do Conselho Militar, pois o crime de que se tratava – evasão de presos – não era propriamente militar, assim tendo se manifestado o Conselho de Apelação: “Não consiste na infração específica e funcional da profissão do soldado”. Registro necessário merece a participação no julgamento do ilustre desembargador aposentado Francisco de Souza Ribeiro Dantas Filho, juiz togado que sempre relatava os processos pautados nos dias em que eram realizadas as sessões do Conselho de Apelação.

Ao analisarmos a ata da sessão do dia 25 de fevereiro de 1919, onde constam recursos de soldados do Segundo Batalhão de Infantaria e do Primeiro Regimento de Cavalaria, temos que os juízes do Conselho de Apelação decidiram reformar a sentença, que condenara um dos apelados à pena do artigo 81, § 1.º do Regulamento Penal, de 28 de janeiro de 1911 (aprovado pelo Presidente do Estado Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, no uso da atribuição que lhe conferia o artigo 20, n.º 4, da Constituição, pelo Decreto n.º 1.697, de 28 de janeiro de 1911), para condenar o primeiro apelado a seis meses de prisão com trabalho; já o segundo teve confirmada a condenação em 1.º grau, seis meses de prisão de trabalho, como incurso no artigo 117, § 3.º, do Código Penal Militar.<sup>5</sup>

No ano de 1918, no dia 2 do mês de abril, praças do 3.º Batalhão de Infantaria e do Segundo Regimento de Cavalaria tiveram suas condenações mantidas no apenamento no grau mínimo do artigo 113, n.º 3, do Código Penal Militar.<sup>6</sup>

Em 7 de junho do mesmo ano, o Conselho julgou a apelação de um praça do 1.º Regimento de Cavalaria, que fora considerado desertor e alegara em sua defesa que não se apresentou por estar com problemas de saúde, ou seja, doente (enfermo, atacado de gripe). O Conselho de Apelação não acolheu a tese defensiva, mas, por outro lado, reconheceu as circunstâncias atenuantes definidas nos §§ 1.º e 7.º do artigo 37 do Código Penal Militar, condenando-o, com base no artigo 117 do mesmo Código, a seis meses de prisão com trabalho, pena de grau mínimo<sup>7</sup>. Um alferes do 1.º Batalhão foi julgado em 18 de outubro de 1919, e os juízes do Conselho de Apelação, considerando a jurisprudência do Conselho de 31 de agosto e

14 de dezembro de 1928, declararam-se incompetentes para o julgamento dos delitos imputados ao apelado, haja vista que a Lei n.º 3.351, de 3 de outubro de 1917, conferiu foro especial aos oficiais e às praças das forças militarizadas dos Estados somente em relação aos crimes propriamente militares.<sup>8</sup>

Destacou o Conselho: “O delito imputado ao oficial não constitui uma infração específica funcional da profissão do soldado, tanto que pode ser imputável a qualquer funcionário público e já era previsto no artigo 166 do Código Penal comum de 1830”.

Em reunião no dia 1.º de novembro de 1918, os juízes do Conselho de Apelação confirmaram a sentença da praça do Regimento, condenando-a, por ter incorrido no artigo 117 do Código Penal Militar, a seis meses de prisão com trabalho. Observa-se que no período de 1918 até 1926 dezenas de reuniões do Conselho de Apelação ocorreram, em sua maioria, secretariadas pelos oficiais Manoel Lobato e Eurico Massot, este último filho de Emílio Massot, criador do Conselho de Apelação e comandante da Brigada Militar, que em várias sessões presidiu o Conselho naquele período.

Em 26 de agosto de 1919, praça do Primeiro Batalhão teve confirmada a sentença do Conselho do Militar, à pena de quinze meses de prisão, como incurso na pena artigo 81, § 1.º, do Regulamento Penal de 28 de janeiro de 1911. Praça do Terceiro Batalhão de Infantaria foi julgada no Conselho de Apelação no dia 1.º de dezembro de 1919, tendo sido confirmada a sentença de 1.º grau, onde foi processada por ter incorrido no artigo 117 do Código Penal Militar. A pena foi de seis meses de prisão com trabalho.

Também uma praça foi condenada a seis meses de prisão com trabalho, com base no artigo 117 do Código Penal Militar, e tal condenação ocorreu em 29 de dezembro de 1919. Com relação à praça que pertencia ao Primeiro Regimento, a pena foi de seis meses de prisão com trabalho. Praça do Primeiro Regimento teve mantida pelos juízes do Conselho de Apelação sua condenação, em três anos e três meses de prisão com trabalho, uma vez que provadas as circunstâncias agravantes, tendo sido reconhecida a atenuante do § 1.º do artigo 37 do CPM. A condenação foi baseada no artigo 117 do CPM.

No ano de 1920, nos meses de janeiro a abril, o Conselho de Apelação julgou vários recursos em que os apelados foram condenados em primeiro grau, por terem infringido o artigo 117 do Código Penal Militar. Dentre esses condenados havia praças do Segundo Batalhão de Infantaria, do Segundo Regimento de Cavalaria, do Grupo de Metralhadoras, do Terceiro Batalhão e do Primeiro Regimento. Este último, inclusive, teve sua pena fixada em 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, porquanto provadas as circunstâncias agravantes do artigo 33, §§ 1.º e 6.º, do CPM.<sup>9</sup>

Em reunião do Conselho de 27 de abril de 1920, foi mantida a condenação de praça a seis meses de prisão com trabalho, com base no artigo 114 do Código Penal Militar.<sup>10</sup> Segundo o autor Tomaz Pará, “não se integraliza o delito previsto no art. 114 do C.P.M. quando ao ato incriminado não presidiu o desígnio de abusar o agente de sua autoridade”.<sup>11</sup>

Em 1.º de junho de 1920, foi julgado pelo Conselho de Apelação recurso de praça do Terceiro Batalhão, que foi condenada a seis meses de prisão com trabalho, por ter sido reconhecido pelo Conselho em seu favor as atenuantes previstas no § 1.º do artigo 37 do CPM, por ser o apelado completamente analfabeto, rústico e ignorante. A condenação foi no grau mínimo do previsto no artigo 117 do CPM.

É importante destacar o julgamento ocorrido em 14 de junho do ano de 1920, quando o Conselho de Apelação resolveu reformar a sentença recorrida para absolver praça do Primeiro Regimento de Cavalaria do crime de deserção.

O motivo da absolvição foi que aquela não possuía nacionalidade brasileira, mas sim italiana, e, conforme o artigo 113, § 2º, do Decreto n.º 1.987, de 18 de junho de 1913, que expediu o novo Regulamento para a Brigada Militar, “Os estrangeiros só podem alistarem, se estiverem naturalizados”. Não foi provado nos autos que o réu se naturalizou brasileiro; assim, não se pôde atribuir ao apelado a qualidade de praça da Brigada Militar.

Em 10 de julho de 1920, foi julgada apelação de praça do depósito de recrutas, sendo confirmada a sentença de 1.º grau, de seis meses de prisão, grau mínimo do artigo 117 do CPM.<sup>12</sup>

Em 22 de julho de 1920, praça do Terceiro Batalhão teve confirmada a sentença de 1.º grau do Conselho Militar, sendo condenada à pena de 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117 do CPM.

Em reunião do dia 7 de dezembro de 1920, foram julgadas várias praças, em especial soldado do Segundo Regimento de Cavalaria, o qual teve confirmada sentença de oito meses e meio de prisão, por estar incurso na pena do artigo 81, § 1.º, do Regulamento Penal de 28 de janeiro de 1911.

A ata da reunião do Conselho de Apelação do dia 11 de janeiro de 1921 relata que foram julgadas as apelações necessárias interpostas pelo Conselho Militar (1.º grau), visando à absolvição de praças do Primeiro Batalhão, do Segundo Regimento de Cavalaria e do Primeiro Regimento, sendo confirmada a pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do CPM, ao primeiro; em relação à segunda praça, também foi confirmada a pena, seis meses de prisão com trabalho, com base no artigo 117 do CPM, o que também ocorreu com relação ao terceiro apelante.

Em 8 de março de 1921, foi julgada praça do Primeiro Regimento pelo Conselho de Apelação, que decidiu que, considerando os termos do artigo 113, § 1.º, do Regulamento de 18 de junho de 1913, menor de 21 anos não poderia alistar-se sem o consentimento de seus pais.

Assim, como a praça nascera em 18 de dezembro de 1898 e se alistara em agosto de 1917 e nos autos não havia autorização dos pais para o alistamento, verificou-se que o ato foi irregular, portanto o militar não cometeu o crime de deserção pelo qual foi processado.

Já no dia 28 de maio de 1921 foram apreciados pelo Conselho os recursos de apelação das praças

do Primeiro Regimento de Cavalaria e do Primeiro Batalhão de Infantaria. O primeiro foi condenado a seis meses de prisão com trabalho, já o segundo, a 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, enquadramento previsto no artigo 117 do CPM, grau submédio.

Em 19 de dezembro de 1921, o Conselho de Apelação manteve a absolvição de um alferes do Primeiro Regimento de Cavalaria, uma vez que não ficou provado o fato criminoso que lhe fora atribuído. A absolvição se deu com base no artigo 147, § 1.º, do CPM.<sup>13</sup> Já no ano de 1922, a 13 de fevereiro, foram julgados recursos de praças do 3.º Batalhão e do 1.º Regimento. Com relação a uma das praças do 3.º Batalhão, foi confirmada a sentença de 1.º grau, seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do CPM. As praças do 1.º Regimento e do 3.º Batalhão também tiveram confirmadas as penas, seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do CPM.<sup>14</sup>

Ainda no ano de 1922, em 18 de abril, foram julgadas as apelações necessárias interpostas pelo Conselho Militar (1.º grau) das praças do Terceiro Batalhão, do Primeiro Batalhão, do Primeiro Regimento e do Segundo Batalhão.

Destaque-se a condenação da praça do Primeiro Regimento, que foi de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 81, § 1.º, do Regulamento Penal de 28 de janeiro de 1911. Em relação à praça do Segundo Batalhão, o Conselho de Apelação converteu em diligência o julgamento, baixando os autos para que o médico que prestou assistência ao apelado fosse ouvido sobre a natureza da moléstia e informasse se ele apresentava sintomas de haver recentemente sofrido algum incômodo que o impedisse de apresentar-se no quartel, bem como fornecesse quaisquer outros esclarecimentos sobre a moléstia que o apenado alegava ter motivado sua ausência do serviço.

Em 18 de agosto de 1922, praça do Primeiro Regimento de Cavalaria teve confirmada a sentença de 1.º grau, que fixou a pena em 22 meses e meio de prisão com trabalho, tudo com base no previsto no grau submédio do artigo 117 do CPM. Em 19 de setembro do mesmo ano, os juízes do Conselho julgaram as apelações necessárias interpostas pelo Conselho Militar de praças do Grupo de Metralhadores, do Terceiro Batalhão e do Primeiro Regimento. Com relação ao cabo do Grupo de Metralhadoras, os membros confirmaram a sentença de absolvição do crime de homicídio, porquanto o apelado praticou a lesão que resultou na morte da vítima em decorrência da resistência oposta por esta e também por estar cumprindo uma ordem legal, tendo que defender sua própria pessoa de agressão violenta e injusta que aquela praticou. A absolvição ocorreu nos termos artigo 102 do CPM<sup>15</sup> e do artigo 26, § 2.º, do mesmo Código.<sup>16</sup>

Já as praças desertoras tiveram as penas extintas, por força do Decreto 3.023, de 6 de setembro de 1922, que previa que, em comemoração ao primeiro centenário da independência política, o governo do Estado relevava de punição as praças da Brigada Militar que, declaradas ausentes, se apresentassem ao serviço até o dia 15 de novembro de 1922.

Constatamos que a última reunião do Conselho no ano de 1922 ocorreu em setembro, mais precisamente no dia 19, e a retomada dos julgados ocorreu no dia 22 de abril 1924. Não se tem notícia no livro de atas das reuniões do Conselho de que no ano de 1923 tivessem ocorrido sessões de julgamento. Tudo leva a crer que o motivo foi a Revolução de 1923, que foi um movimento armado que teve início em janeiro e terminou em dezembro do mesmo ano.

Esta Revolução teve de um lado os partidários de Borges de Medeiros (Borgistas ou Ximangos), e como opositores os partidários de Assis Brasil (Assisistas ou Maragatos). Aqueles usavam o lenço branco no pescoço; estes, o lenço vermelho (Maragatos). Hélio Moro Mariante leciona:

“Ferido o pleito eleitoral Borges de Medeiros vence mais uma vez, sob protestos de seus antagonistas políticos sob alegação de fraude nas eleições e de que o candidato não havia alcançado os três quartos de votação exigida pela Lei, nos casos de reeleições. A assembleia ratifica os resultados, com o que não concordam os opositores”.<sup>17</sup>

O Dr. Borges de Medeiros e o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil concorreram ao governo do Estado em 1922. Eleito o primeiro, os partidários do partido oposto não concordaram, iniciando-se a Revolução de 1923. Sendo a Brigada Militar uma força legalista, lutou do lado do governo eleito.

Finda a Revolução de 1923, retornaram as sessões do Conselho de Apelação. Na reunião do dia 22 de abril de 1924, foram julgados recursos das praças do Grupo da Escolta Presidencial e do Terceiro Batalhão e a praça daquele grupo teve mantida a pena, seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do CPM.

No entanto, os juízes do Conselho de Apelação decidiram colocar em liberdade o apelado, haja vista já ter cumprido a pena que lhe fora imposta. Praça do Terceiro Batalhão teve o julgamento convertido em diligências, para que se fizesse prova do resultado das lesões (art. 152, §§1.º e 2.º, do CPM). No dia 10 de maio de 1924, foi confirmada a sanção de um ano de prisão com trabalho, com base no artigo 152, § 2.º, do CPM.<sup>18</sup>

No dia 9 de junho de 1924, foi julgada a apelação necessária interposta pelo Conselho Militar a praça do Terceiro Batalhão, que teve confirmada a reprimenda de um ano, dez meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no artigo 117 do CPM, grau submédio. Não foram reconhecidas as circunstâncias atenuantes previstas no § 7.º do artigo 137 do CPM, mas reconhecida a atenuante ao § 1.º do artigo 37 do CPM.

Foi a julgamento pelo Conselho de Apelação em 21 de julho de 1924 praça do Grupo de Metralhadores sendo a sentença, de sete meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 152 do CPM, confirmada. Praça do Terceiro Batalhão que foi condenada a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 117 do CPM, teve sua pena reduzida, em 21 de julho de 1924, pelos juízes do Conselho de Apelação para um ano, dez meses e 15 dias de prisão, grau submédio do artigo 117, haja vista terem sido reconhecidas as atenuantes do artigo 37, § 1.º, do CPM.



Interessante viés histórico em relação à atuação do Conselho de Apelação durante a Revolução de 1923 é que não se tem notícia da realização de sessões da Corte Militar, contudo, no decorrer da Revolução de 1924, que ocorreu no Estado de São Paulo e contou com a participação da Brigada Militar, as sessões do Conselho realizaram-se normalmente, como pode se verificar nas atas daquele ano.

Mariante diz sobre a atuação da Brigada Militar:

“Mal refeita as cicatrizes de 1923, eis que novamente é chamada a auxiliar o Governo Federal para a manutenção da ordem, mais uma vez conturbada, desta feita no Estado de São Paulo. Nesta unidade federativa irrompe no dia 5 de julho de 194 uma rebelião, tendo a sua frente o Gen. Izidoro Dias Lopes num movimento armado que tinha em mira a derrubada do poder do presidente Artur Bernardes. Este solicita ajuda do Rio Grande do Sul”.<sup>19</sup>

Em 1925, com a eclosão do movimento revolucionário, comandado pelo caudilho Honório Lemos, as sessões do Conselho de Apelação, conforme se vê nas atas, não sofreram interrupção ou suspensão.

Sobre o conflito de 1925, Mariante ensina:

“Uma coluna rebelde, sob as ordens do velho e obstinado caudilho Honório Lemos, tentou convulsionar novamente o Rio Grande do Sul, praticando ataques e depredações nos próprios nacionais do Saicã, fazendo da Serra do Caverá a sua base de operações”.<sup>20</sup>

Podemos concluir que, mesmo com fortes embates políticos que resultaram em conflitos armados nos anos de 1924 e 1925, as sessões do Conselho de Apelação foram realizadas para o bem da Justiça Militar Estadual, fortalecendo a disciplina e a hierarquia na Brigada Militar.

Em 9 de março de 1925, foi julgada a apelação necessária interposta pelo Conselho Militar de uma praça, porém os juízes do Conselho de Apelação declararam competente a jurisdição da Brigada Militar para o processo e o julgamento do acusado, uma vez que o Conselho Militar não poderia se julgar incompetente para processar o referida praça, com base na jurisprudência do Superior Tribunal, artigo 42, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 221 do Decreto 2.347 A,<sup>21</sup> que reza: “É o Superior Tribunal o único a quem cabe dirimir os conceitos de jurisdição”. (grifo meu)

Assim, a decisão foi no sentido de que os autos baixassem ao Conselho Militar para que, em conformidade com a decisão do Superior Tribunal, processasse e julgasse o acusado. Julgamento de outra praça ocorreu também no dia 9 de março de 1925, e o Conselho de Apelação confirmou a decisão do Conselho Militar, o qual se declarou incompetente para o julgamento do acusado e decidiu pelo encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal, em razão de conflito negativo de jurisdição.

No dia 21 de março de 1925, o Conselho de Apelação julgou as apelações necessárias de soldado recruta que tinha sido absolvido pelo crime de homicídio. Em decisão unânime, o Conselho de Apelação condenou o referido soldado, com base no artigo 151 do CPM, a um ano e um mês de prisão com trabalho, pois entendeu que o crime cometido pelo policial foi um crime típico de homicídio por imprudência, pois manejou a arma apontando para uma pessoa, com o objetivo de ver se a arma estava ou não carregada.<sup>22</sup>

Na ata de reunião do Conselho de Apelação de 8 de setembro de 1925 consta que foram julgadas as apelações necessárias interpostas pelo Conselho Militar, por crime de deserção a que responderam três praças. Com relação a um deles, o Conselho de Apelação confirmou a pena, de grau mínimo do artigo 117 do CPM, a seis meses de prisão com trabalho, o que também ocorreu com a segunda praça. Com relação à terceira, a decisão do Conselho foi manter a condenação no grau mínimo do artigo 117 do CPM, de seis meses, devendo ser colocada em liberdade imediatamente, por já tê-la cumprido.

O 2.º tenente do 4.º Batalhão de Infantaria Montada teve pelo Conselho de Apelação confirmado o despacho do Conselho Militar, o qual se julgou incompetente para conhecer do crime imputado ao oficial, visto não estar previsto no CPM, que prevê, em seu artigo 112, parágrafo único, o crime de abuso de autoridade militar, cuja concretização pressupõe a existência de “tumulto ou desordem civil ou militar”. (grifo meu).<sup>23</sup>

O que não foi verificado na espécie é que no crime de lesão corporal a vítima (paciente) tem que ser “camarada” do autor (art. 152 do CPM). No caso em análise, a vítima era civil. Também na mesma data foram julgados outras praças, em especial um soldado do extinto esquadrão auxiliar de São Luiz Gonzaga, tendo o Conselho de Apelação decidido converter o julgamento em diligência, para ser juntada aos autos a certidão dos assentamentos do indiciado, com base no artigo 127 do Decreto de 28 de maio de 1918, que diz ser formalidade essencial de todo processo penal militar.

Em reunião que ocorreu em 25 de dezembro de 1925, os juízes do Conselho de Apelação apreciaram vários recursos, sendo o primeiro de acusado que teve sua condenação mantida em sete meses e quinze dias de prisão sem trabalho, grau submédio do artigo 152 do CPM, e outro apelado teve sua absolvição mantida com fundamento no artigo 26, § 2.º, C/c o artigo 28, do CPM. Este processo é interessante, pois trata de agressão física de um militar contra outro militar. Nessa mesma reunião, foram condenados por homicídio (art. 150, § 1.º, do CPM), grau mínimo, à pena de dez anos de prisão com trabalho, praças do Esquadrão de São Luiz Gonzaga que tinham sido absolvidas pelo Conselho Militar.<sup>24</sup>

Ocorre que receberam a missão de formar uma escolta para prender a vítima e, ao chegarem ao local em que se encontrava, ela tentou fugir para o mato, motivo pelo qual os apelados “despacharam as armas contra ela e produziram a morte”, sob a alegação de que fizeram isso para que “não ficasse desmoralizado o princípio da autoridade e por considerarem que deixar de prender uma pessoa quando se tem ordem de fazê-lo é um mal maior do que matá-la”.

Em reunião ocorrida em 2 de janeiro de 1926, o Conselho de Apelação decidiu em julgamento os

recursos interpostos pelo Conselho Militar referentes a 2.º tenente em comissão que cometeu os crimes de deserção e de peculato, sendo o peculato o crime principal e aquele o crime-meio. Ocorre que o citado oficial apropriou-se de bens da União e do Estado, e, sendo o peculato cometido contra a União, não era possível submetê-lo a dois processos por um só fato, razão pela qual a competência para julgá-lo era de jurisdição federal.

Um cabo do 36.º Corpo Auxiliar teve mantida sua absolvição com fundamento no artigo 26 do CPM. O acusado ainda respondeu pelo crime de tentativa de homicídio, tendo a controvérsia se reduzido às declarações contraditórias do policial e da vítima. Porém, uma testemunha não presencial da ocorrência confirmou que o revólver da vítima “continha 3 ou 4 cápsulas feridas, mas não detonadas”. Este julgado ocorreu em 2 de janeiro de 1926. Soldados do 1.º Regimento de Cavalaria e da Escolta Presidencial, em 25 de janeiro de 1926, tiveram mantidas pelo Conselho de Apelação as sentenças do Conselho Militar, que os condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do CPM.

Em 9 de fevereiro de 1926, o Conselho de Apelação, julgando os recursos interpostos pelo Conselho Militar referente aos acusados do 4.º Batalhão de Infantaria Montada e da Escolta Presidencial, confirmou penas de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do CPM. No mês de março de 1926, mais especificamente no dia 4, o Conselho de Apelação, reunido em sessão, apreciou os recursos do Conselho Militar referentes às condenações de 2.º Sargento do 7.º Corpo Auxiliar, de soldado do Primeiro Regimento de Cavalaria e de soldado do 4.º Batalhão de Infantaria Montada, dos quais o do 7.º Corpo Auxiliar teve seu julgamento convertido em diligência para ouvir as testemunhas de defesa.

Um soldado do 1.º Regimento de Cavalaria foi condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do CPM, pena mantida em 2.º grau. No entanto, o julgamento foi convertido em diligências, para que, conforme o artigo 152 do Decreto de 28 de maio de 1918, se processasse a exame de sanidade no paciente e da lesão corporal descrita no auto de exame de corpo de delito.

Em 6 de abril de 1926, o Conselho de Apelação julgou um 1.º tenente que foi condenado pelo Conselho Militar por aliciação, crime este de competência da Justiça Federal. Diante do constatado nos autos, os juízes do Conselho de Apelação julgaram nulo todo o processo. O 1.º tenente praticou um delito político, pois aliciou praças de um batalhão para sublevarem, aderirem à revolta contra o Governo do País (art. 15, letra I, do Dec. 848, de 11 de outubro de 1890).

Em apelação, um soldado, em 27 de abril de 1926, teve a pena de 20 anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 150, § 1.º, do CPM, reformada pelos juízes do Conselho de Apelação para 11 anos de prisão, como incurso no artigo 150, § 1.º, grau mínimo, e artigo 152, § 2º, do CPM, uma vez que a prova dos autos era contrária à versão dos fatos contidos no interrogatório do apelado.<sup>25</sup> O homicídio ocorreu no dia 20 de julho de 1925 na Barra do Quaraí, oportunidade em que o acusado desfechou um

tiro que causou a morte de um sargento e uma lesão grave em outro soldado. Alegou o réu que sua intenção era alvejar um soldado que lançara mão de uma arma para agredi-lo, e, como esse estava próximo das vítimas, houve um desvio do projétil, que produziu o resultado morte.

No mês de maio de 1926, aos 15 dias, o Conselho de Apelação proferiu decisão mantendo a condenação de cabo do 2.º Regimento de Cavalaria que foi processado por homicídio. A pena imposta ao cabo foi de dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 150, § 1.º, do CPM, tendo sido reconhecidas as atenuantes do artigo 37, § 7.º, do CPM. Também no dia 15, o Conselho de Apelação manteve a absolvição de acusado do 2.º Regimento de Cavalaria, que foi processado pelo crime de lesões corporais (art. 152 do CPM). Foi reconhecido que o acusado agiu em legítima defesa, o que foi confirmado pelas testemunhas, com base no artigo 26, § 2.º, do CPM.<sup>26</sup>

As sessões do Conselho, de julho até agosto, foram secretariadas pelo 1.º Tenente Nicomedes Moreira Rölmig, e em 12 de julho de 1926 foi julgada a apelação de acusado do Segundo Regimento de Cavalaria que cometeu crime de deserção. Os juízes do Conselho de Apelações verificaram que quando o apelado se alistou não tinha 21 anos de idade e que seu alistamento não precedeu licença de seus representantes legais, nos termos do artigo 134, § 1.º, do Decreto 3.489, de 13 de junho de 1925. Assim, foi confirmada a sentença absolutória.

Na mesma sessão, foi julgado acusado, do 2.º Regimento de Cavalaria que ainda não tinha 18 anos de idade. Nos termos da legislação vigente à época (Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3.º, § 1.º, e Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923), os menores de 18 anos não poderiam sofrer pena criminal, a não ser no caso do artigo 25, § 5.º, do decreto (crimes graves), que revela se o indivíduo é perigoso pelo seu estado de perversão moral. Diante disso, não foi possível aplicar-lhe pena, motivo pelo qual os juízes do Conselho julgaram improcedente a acusação, diante da impossibilidade legal de impor ao apelado a pena prevista no artigo 117 do CPM.

Em 21 de julho de 1926, o Conselho de Apelação absolveu um ex-sargento da extinta 4ª Brigada Provisória do Nordeste com fundamento no artigo 26, § 2.º, do CPM. O acusado respondeu processo por homicídio, e as testemunhas foram unânimes em sua defesa. Nos meses de agosto a dezembro de 1926, o Conselho de apreciou várias apelações necessárias interpostas pelo Conselho Militar (1.º grau), onde verifica-se que os principais crimes a que responderam os acusados nesse período foram de homicídio.

Em relação a esse crime, destacam-se os ensinamentos dos magistrados que integravam o Conselho de Apelação no ano de 1926. Disseram eles: “Não há obediência à ordem de superior hierárquico que justifique um homicídio”. Isso posto, o artigo 20 do CPM é expresso neste sentido, e o crime de deserção é previsto no artigo 117 do CPM.<sup>27</sup>

Na sessão do dia 14 de fevereiro de 1927, soldado do 21.º Corpo Auxiliar foi julgado pelo Conselho de Apelação, que decidiu anular o feito a contar da folha em que foi registrado o interrogatório, haja vista que o soldado era menor de 21 anos e não foi constatado nos autos que lhe tivesse sido nomeado curador, conforme prescreve o artigo 92 do Regulamento Processual Penal.<sup>28</sup>

A anulação foi baseada no artigo 211 do Regulamento Processual Penal.<sup>29</sup> Ainda no mês de março de 1927, no dia 22, o Conselho de Apelação manteve as condenações pelo crime de deserção impostas pelo Conselho Militar, respectivamente, às praças do 4.º Batalhão de Infantaria Montada, do 2.º Regimento de Cavalaria, do 3.º Batalhão de Infantaria e do 1.º Batalhão de Infantaria.

A sessão do Conselho de Apelação de 2 de abril de 1927 foi secretariada, *ad hoc*, pelo 1.º Tenente Aldo Ladeira Ribeiro, que se tornou destacado e ilustre historiador da gloriosa Brigada Militar. Nessa mesma sessão, foi reformada a sentença para condenar soldado do 28.º Corpo Auxiliar à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 151 do CPM. Assim foi decidido porque se tratava de um caso de homicídio culposo, pois o próprio apelado confessou que disparara a arma quando por brincadeira corria atrás da vítima, sem se “lembrar que a arma estava carregada”. Já em 29 de abril de 1927, em apelação, o soldado teve confirmada a pena do Conselho Militar de um ano de prisão com trabalho, com base no artigo 152, § 2.º, do CPM.

Praça do 28.º Corpo Auxiliar teve sua apelação julgada em 6 de junho de 1927, sendo decidido pelos juízes do Conselho converter o julgamento em diligência, para que se juntasse aos autos a certidão dos assentamentos do recorrente. Em 18 de junho de 1927, mais um caso de deserção foi julgado, sendo mantida a condenação de praça do Grupo de Metralhadores, à qual foi imposta a pena de seis meses de prisão com trabalho, artigo 117 do CPM, grau mínimo.

Em 5 de setembro de 1927, foram julgados um capitão, um cabo, um 1.º sargento e um soldado, todos do 3.º Batalhão de Infantaria, tendo o Conselho de Apelação decidido que em razão da prova colhida nos autos o fato atribuído aos apelantes não estava compreendido no artigo 106 do CPM.<sup>30</sup> Assim, decidiram julgar os apelados isentos de culpa. Na mesma sessão, foi confirmada a sentença recorrida em apelação, na qual foi condenada à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 154 do CPM, praça do Segundo Regimento de Cavalaria.<sup>31</sup>

Na sessão de 16 de setembro de 1927, os juízes do Conselho julgaram apelações necessárias interpostas, todas pelo crime de deserção praticado por soldados do 3.º Batalhão de Infantaria, do 1.º Regimento de Cavalaria, do 1.º Batalhão de Infantaria, recrutas do Grupo de Metradalhora, do 4.º Batalhão de Infantaria Montada, da Escolta Presidencial e do 21.º Corpo Auxiliar, com exceção de soldado do 1.º Regimento de Cavalaria, que teve reformada a sentença e foi julgado isento de pena porque, em face aos documentos juntados, era menor de 18 anos e como tal não poderia ser processado (arts. 24 e 25 do Decreto de 20 de dezembro de 1923 e legislações em vigor). Os demais apelados tiveram a condenação mantida pelo crime de deserção (art. 117 do CPM), no grau mínimo, a pena seis meses de prisão com trabalho.

Praça do 4.º Batalhão de Infantaria, no julgamento de seu recurs, ocorrido no dia 29 de novembro de 1927, teve confirmada pelos juízes do Conselho de Apelação a pena de dez anos de prisão com trabalho, com base no artigo 150, § 1.º, do CPM.

Não foi acolhida a tese que alegava legítima defesa, haja vista a prova dos autos e seu próprio interrogatório.

Na reunião do Conselho de Apelação que ocorreu no dia 12 de dezembro de 1927, foram julgados vários recursos, dos quais se destaca a condenação de soldado do Segundo Batalhão de Infantaria, que foi condenado no grau mínimo da pena prevista no artigo 2.º da Lei 5.285, de 13 de outubro de 1927, que é de seis meses de prisão com trabalho.

Nesta mesma sessão também foi condenado a pena de seis meses de prisão com trabalho soldado do Terceiro Batalhão de Infantaria, por ter infringido o artigo 2.º do Decreto 5.285, de 13 de outubro de 1927.

Em 14 de fevereiro de 1928, praça do 1.º Batalhão de Infantaria teve confirmada sua absolvição pelos juízes do Conselho de Apelação, em razão do crime de deserção. Na mesma data também foi julgada a apelação de soldado do 1.º Regimento de Cavalaria, tendo assim decidido o Conselho de Apelação: “Vistos os autos e considerando que do conjunto de prova colhida no processo resulta a ausência de intenção criminosa da parte do apelado, no disparo da arma que produziu a morte da vítima, os juízes do Conselho de Apelações reconhecem com a sentença apelada, a manifesta imprudência do apelado e, por isso confirmam a sentença que o condenou no grau mínimo do artigo 151 do CPM”.<sup>32</sup>

Na reunião do Conselho de Apelação que ocorreu em 5 de março de 1928, foram apreciados vários recursos de soldados que responderam a processos pelo crime previsto no artigo 2.º do Decreto 5.285, de 13 de outubro de 1927. Em 27 de março de 1928, soldado do 1.º Corpo Auxiliar foi absolvido pelo Conselho de Apelação no processo a que respondeu pelo crime de homicídio, com base na legítima defesa, que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas e pelas provas dos autos (art. 26, § 2.º, do CPM).

Um 2.º tenente teve julgado seu recurso em 27 de abril de 1928, tendo os juízes do Conselho de Apelação confirmado a sentença, em que o Conselho Militar se julgava incompetente para conhecer do fato imputado ao apelado, visto que os valores que se alegava haver sido objeto de apropriação pertenciam à Fazenda Federal, motivo pelo qual entenderam que o crime era da competência da Justiça Federal. Nesta mesma data, cabo do 1.º Batalhão de Infantaria foi condenado pelos juízes do Conselho de Apelação à pena de um ano de prisão, grau mínimo do artigo 152, § 2.º, do CPM.<sup>33</sup>

As sessões que ocorreram de julho até dezembro de 1928 foram secretariadas interinamente por Euclides Aranha Filho. Na sessão de 11 de julho de 1928, foram julgados os processos do Conselho Militar a que responderam seis policiais militares pelo crime de deserção, do qual apenas um foi absolvido. Os demais acusados foram condenados à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 2.º do Decreto 5.285, de 13 de outubro de 1927.

Dois praças foram julgados pelo Conselho de Apelação no dia 24 de junho de 1928 por terem cometido o crime de homicídio (art. 152, § 1.º, do CPM).<sup>34</sup> Os juízes reconheceram a incidência do artigo

58, § 2.º, do CPM,<sup>35</sup> haja vista que as lesões foram praticadas simultaneamente. Assim, deram provimento em parte à apelação para reduzir a pena para seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 152, § 1.º, do CPM.

A reunião do Conselho de Apelação que ocorreu no dia 11 de agosto de 1928, em que foram julgados vários processos oriundos do Conselho Militar, foi presidida pelo Cel. Graduado Manoel Gonçalves Cardoso, fato histórico e digno de registro, pois no decênio que ora se observa sempre presidiram as sessões os Comandantes-Gerais da Brigada Militar Afonso Emilio Massot e Claudino Nunes Pereira.

Em agosto de 1928, aos 21 dias, foi julgada a apelação de acusado processado pelo crime de lesões corporais, artigo 152, § 2.º, do CPM. Não foi aceita a tese de legítima defesa e, assim, confirmada a sentença do Conselho Militar, em que a pena ficou em um ano de prisão com trabalho. Na mesma data, os juízes do Conselho de Apelação mantiveram a sentença absolutória da acusação do crime de lesões corporais praticado por um soldado. A razão dos argumentos foi de que o fato praticado foi sem dolo e sem culpa.

Na sessão que ocorreu em 27 de dezembro de 1928, foram apreciados os recursos de um 1.º sargento, um 2.º sargento e dois soldados. Os juízes do Conselho de Apelação mantiveram a absolvição dos sargentos em razão de que a prova dos autos era insuficiente para motivar uma condenação. Com relação ao soldado, em face de confissão constante nos autos, ficou incontestável que ele vendeu a terceiros objetos pertencentes à Nação. Por ser-lhe mais favorável a hipótese, foi tratado como crime único, uma vez que a pluralidade de fatos não ficou provada. Condenaram o apenado no grau mínimo do artigo 154 do CPM, seis meses de prisão com trabalho, inexistentes atenuantes e agravantes do artigo 34, § 6.º, do CPM.<sup>36</sup> Na mesma sessão foi julgada a apelação de praça que teve mantida a pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 152 do CPM. Já com relação a outro apelado, os juízes do Conselho de Apelação reformaram a sentença absolutória do Conselho Militar e o condenaram à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 152 do CPM, por ter ficado provado nos autos que a praça agrediu a vítima. Com relação ao recurso de outra praça, os juízes do Conselho de Apelação mantiveram a absolvição do Conselho Militar (1.º grau), pois não viram nos autos a possibilidade de precisar a autoria da agressão (vítima ou réu). Assim, foi reconhecido que o acusado agiu em estado de legítima defesa (art. 20 do CPM).<sup>37</sup>

## Conclusão

Ao analisamos o primeiro decênio de julgados do Conselho de Apelação (2.º grau), embrião do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (1918-1928), procuramos resgatar grande parcela de brigadianos que construíram a história da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. A estes jurisdicionados ora condenados, ora absolvidos, nossa homenagem e nosso reconhecimento pela

fortaleza, simplicidade e valor de atitude que legaram às gerações que se seguiram a engrandecer a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que até aqui chegou invicta. A retidão da conduta de seus superiores e subordinados, firmes aos princípios basilares da hierarquia e da disciplina, sempre tiveram guardada na Justiça Militar, que sem dúvida alguma foi o maior esteio na preservação desses princípios.

Nas instituições armadas, a disciplina é, a um só tempo, fator de agregação, de sobrevivência e, acima de tudo, de controle, uma vez que dispõem aquelas do poder de fazer uso da força. A violação de tais princípios representa riscos para as instituições civis, para a sociedade, para os cidadãos, em suma, para o estado democrático de direito. Demonstramos que a Corte de Apelação, desde sua criação, sempre foi rigorosa em seus julgamentos com oficiais e praças, proferindo suas decisões de forma imparcial, equilibrada e justa.

A composição inicial desta Corte por quatro oficiais da ativa e um juiz de carreira já demonstrava que esse ramo especializado do poder judiciário, para aqueles que a conhecem, tem como causa o grau aquilatado de justiça obtido nos seus julgamentos. Com essa composição, o exame das questões julgadas já sofriam, assim, as interpretações temperadas do direito pelos prismas necessários à busca da justiça.

Registre-se, ao fim, a bem da verdade histórica, que nesse decênio foram juízes militares do Conselho de Apelação os seguintes oficiais superiores da Brigada Militar: Affonso Emilio Massot; Aristides Câmara e Sá; Claudino Nunes Pereira; Leopoldo Ayres de Vasconcellos; Amadeu Massot; João Candido Machado; Manoel Gonçalves Cardoso; Candido Pinheiro de Barcellos; Candido Alves de Mesquita; Arlindo Frankilin Barboza; José Gomes Ferreira e José Rodrigues Sobral. Como já abordamos, o juiz togado no decorrer desse decênio foi o Desembargador aposentado Francisco de Souza Ribeiro Dantas, que exercia as relatorias de todos os processos que iam a julgamento.

## REFERÊNCIAS/NOTAS

BRASIL. Decreto nº. 5.285, de 13 de outubro de 1927. Determina que o crime previsto no art. 117, ns. 1 a 7, inclusive, do Código Penal Militar, seja punível com a pena de prisão com trabalho de seis meses a dois anos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 22 out. 1927, p. 22.533.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº. 1697, de 28 de janeiro de 1911. Approva o regulamento penal para a Brigada Militar. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre,

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n.º 2.347 A, de 28 de maio de 1918. Regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre,

LIVRO DE ATAS do Conselho de Apelação dos anos de 1918 a 1928.

MARIANTE, Hélio Moro. Crônica da Brigada Militar Gaúcha. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972.

PARÁ, Tomaz. Códigos e Leis Militares. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1989.



1. Regulamento Penal para a Brigada Militar. Art. 80, § 1º - prisão de dois a quinze meses.
2. O Decreto n. 1.697, de 28 de janeiro de 1911, aprovou o Regulamento Penal para a Brigada Militar.
3. Pelo Código Penal Militar, Capítulo II, o delito constitui lesões corporais. Segundo o autor Tomaz Pará, “para que haja lesão corporal, necessário se torna o corpo de delito direto por meio de exame pericial, caso deixe vestígios ou o indireto, por meio de testemunhas, se tais vestígios não existirem”. (PARÁ, Tomaz. Códigos e Leis Militares. Porto Alegre: Livraria do Globo, p. 103). Pelo Código Penal Militar, a deserção prevista no art. 117 do CPM é, para autor o Tomaz Pará, “um crime continuado, essencialmente militar, que se integraliza, decorrido o prazo de ausência voluntária e ilegal do militar, do corpo ou estabelecimento em que estiver servindo. [...] O C.P.M. no art. 117 e números, reuniu sem método, arbitrariamente, várias espécies [...]”. (p. 77).
4. Regulamento Penal: “Artigo 81. Quando o acusado for praça de pret., a pena poderá ser: 1.º Prisão de dois a quinze meses”.
5. Código Penal Militar: “Art. 117 [...] 3.º O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos da marinha onde servir”.
6. Código Penal Militar: “Art. 113. Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que exercer a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar o inferior, ofendendo-o por palavras, por ato ou por escrito: Pena a oficial em comando, privação deste por fim um a dois meses; Fora dele- pena de prisão com trabalho por quinze dias a um mês”. Segundo o autor Tomaz Pará, “para que se integralize o crime do art. 113 do C.P.M. é necessário como condição primordial, que haja uma falta de inferior a ser conhecida pelo superior; e que este, se exceda na faculdade de que cogita o referido artigo. (PARÁ, 1989, p. 72).
7. Código Penal Militar: “Art. 37. São circunstâncias atenuantes: § 1.º - Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar [...]. § 7.º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços à Pátria”.
8. Essa lei determina que os oficiais e as praças das polícias militarizadas da União e dos Estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.
10. Código Penal Militar: “Art. 33. São circunstâncias atenuantes: § 1.º - Ter o delinquente procurado a noite, ou um lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime; [...] § 6.º - Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança”.
11. Código Penal Militar: “Art. 114. Praticar vias de fato contra o inferior: [...] Pena: de prisão com trabalho por seis meses a um ano”.

13. Código Penal Militar: “Artigo 117. É considerado desertor: [...] Pena de prisão com trabalho por seis meses a seis anos”.

14. Código Penal Militar: “Art. 147. Todo o oficial que for convencido de incontinência pública ou escandalosa, de vícios ou jogos proibidos, ou de haver com ineptidão notória ou desídia habitual: [...] Pena - de prisão de trabalho de dois a seis meses”.

15. Código Penal Militar: “Art.102. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos seus resistentes, não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa”.

16. Código Penal Militar: “Art. 26. Não são também criminosos: [...] § 2.º Os que o praticaram em defesa legítima, própria ou de outrem. A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados”.

17. MARIANTE, Hélio Moro. Crônica da Brigada Militar Gaúcha. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972. p. 147.

18. Código Penal Militar: “Art. 152. Todo o indivíduo ao serviço da marinha de guerra que ofender fisicamente seu camarada, produzindo-lhe dor alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue: Pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano. § 1.º Se da lesão resultar mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o fendido de poder exercer o seu trabalho: Pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano. § 2.º Se resultar incomodo de saúde com inabilitação do paciente para o serviço ativo por mais de trinta dias: Pena de prisão com trabalho por um a quatro anos”.

19. MARIANTE, Hélio Moro. Crônica da Brigada Militar Gaúcha. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972. p. 152.

20. Ibidem, p. 153.

21. Decreto n. 2.347-A, de 28 de maio de 1918: “[...] Art. 221 Nos casos não previstos no presente regulamento serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código do Processo Penal do Estado, tanto quanto o permitir a índole especial da matéria regulada, e as do Regulamento processual militar para o Exército e a Armada”.

22. Código Penal Militar: “Art. 15. Aquele que, por imprudência, negligência ou inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer, ou for causa prisão com trabalho por dous meses a dous anos”.

23. Código Penal Militar: “Art. 112 . Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que expedir ordem, ou fizer requisição ou exigência legal: Parágrafo único- Nas mesmas penas incorrera o que, sem necessidade, fizer o uso das armas ou ordenar o uso delas por ocasião de algum tumulto ou desordem civil ou militar, sem precederem as intimações legais”.

24. Código Penal Militar: “Art. 150. Todo o indivíduo ao serviço da marinha de guerra que matar outro com as circunstâncias agravantes dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 19 e 20 do art. 33, e § 1.º, do art. 35: Pena de prisão com trabalho por dez a trinta anos”.

25. Código Penal Militar: “Art. 150. [...] § 1.º Se o homicídio não for revestido de alguma das circunstâncias referidas: Pena de prisão com trabalho, por dez a vinte anos”.

26. Código Penal Militar: “Art. 26 Não são também criminosos: [...] § 2.º - Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem. A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados”.

27. Código Penal Militar: “Art. 20. Não dirimem, nem excluem a intenção criminosa; a) Ignorância da lei penal; b) O erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o crime”.

28. Código Penal Militar: Art. 92. Se o indivíduo declarar que tem menos de 21 anos, não havendo prova em contrário, o presidente do conselho lhe nomeará um advogado ou pessoa idônea para tratar da defesa, como seu curador. (Decreto n. 2.347 A, de 28 de maio de 1918 [...] Regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar).

29. Decreto n. 2.347 A, de 28 de maio de 1918 [...] Regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar. Art. 211. Constituem nulidades insanáveis: [...] g) a falta de nomeação de curador ao acusado menor que 21 anos, salvo si estiver assistido por seu pai ou tutor; [...].

30. Conforme o autor Tomaz Pará, o art. 106 do Código Penal Militar refere-se ao indivíduo ao serviço da Marinha que facilitar a fuga do preso, por meios astuciosos ou consentir na fuga do preso confiado à sua guarda ou condução. São duas espécies distintas. Na primeira espécie pode ser responsável o carcereiro ou quem estiver encarregado de zelar pela pessoa do preso. Meios astuciosos são todos aqueles que entendem como a trapaça, o ardil, a mentira, a fraude e tudo aquilo que possa iludir a boa fé, a confiança ou a vigilância dos que são responsáveis, legalmente pelo preso. A segunda espécie é o consentimento da fuga do preso que se evade no momento de ser conduzido à prisão ou à presença da autoridade, e este consentimento, é por sua vez, quando verificado, o elemento constitutivo do crime consumado ou da tentativa. Convém observar que, “se o preso fugir em consequência de violência, contra a pessoa do carcereiro, ou guarda, haverá o caso em que a negligência desaparece para dar lugar à força maior, que, até mesmo exime o carcereiro da responsabilidade”. p. 69. Pena de prisão com trabalho, por dois meses a um ano. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o que deixar evadir os prisioneiros de guerra ou facilitar-lhes meios para esse fim.

31. Código Penal Militar: “Art. 154 Todo o indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à nação, ou a outro: Pena de prisão com trabalho por seis meses a dois anos. Se o objeto do furto for de valor superior a 50\$000 e inferior a 100\$000: Pena de prisão com trabalho por um a seis meses”.

O autor Tomaz Pará destaca que O direito romano assim definia: “Furtum est concrectatio rei fraudulosa, lucri faciendi gratia, vel ipsius rei, vel etiam usus possessionisve: quod lege naturali prohibitum est admittere “. “O furto é a subtração de uma coisa com a intenção de lucro, ou do seu uso ou posse. É um ato contrário à lei natural. (Dir. Pen. Romano, de Teodoro Mommsen V.2, trad. P. Dorado, e, em Ortolan-Instituts V.3). A palavra subtração pela qual traduzimos a concrectatio dos latinos não exprime uma idéia precisa, é necessário dar-lhe maior amplitude. O furto não se comete só com a intenção, mas, por qualquer ato propositado. O furto só se faz pela subtração [...]”. (p. 105).

32. Código Penal Militar: “Art. 15. Aquele que, por imprudência, negligência ou inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de homicídio, será punido com prisão com trabalho por dois meses a dois anos”. O autor Tomaz Pará comenta que o homicídio culposo, cuja figura é do art. 151 do C.P.M. pode resultar da negligência, da imprudência ou da inobservância de alguma disposição regulamentar”. (p.102).

33. Código Penal Militar: “Art. 152. [...] § 2º Se resultar incomodo de saúde com inhabilitação do paciente para o serviço ativo por mais de trinta dias: Pena de prisão com trabalho por um a quatro anos”.

34. Código Penal Militar: “Art. 152. [...] § 1.º Se da lesão resultar mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum órgão ou membro qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho; Pena de prisão com trabalho por dois a seis anos”.

35. Código Penal Militar: “Art. 58. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas 36. Para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação a sua intensidade, ou a maior, se forem da mesma natureza. [...] § 2.º- Se em concurso de crimes praticados, simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, impor-se-lhe-á unicamente a mais grave de todas grau máximo”.

36. Código Penal Militar: “Art. 154 Todo o indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à nação, ou a outro: Pena- de prisão com trabalho por seis meses a dois anos”.

37. Código Penal Militar: “Art. 20. Não dirimem, nem excluem a intenção criminosa: Ignorância da lei penal; O erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o crime”.

## Jorge Cesar de Assis

Membro do Ministério Público Militar. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria-RS. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares /AIJM. Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.



# DIREITO À VISITA ÍNTIMA NA JUSTIÇA MILITAR

**Sumário:** 1. Existe um direito à visita íntima? 2. A visita íntima e os estabelecimentos penais militares. 3. Conclusões sobre a visita íntima.

## 1. EXISTE UM DIREITO À VISITA ÍNTIMA?

Um pedido incomum ao início do III Milênio (ao menos na Justiça Militar da União, ao menos na 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar), foi feito por um sentenciado que requereu notificação judicial ao Comandante do aquartelamento onde cumpria pena para que aquela autoridade militar estabelecesse dia, hora e local para que o sentenciado pudesse receber visita íntima da esposa dele.<sup>1</sup>

Conquanto desde então esteja evoluindo favoravelmente à concessão, a questão ainda é polêmica, sendo de todo aconselhável delimitar até que ponto a chamada visita íntima é, ou não, um direito do preso, especificamente o preso militar.

Para César de Barros Leal (2000), Procurador do Estado do Ceará:

A questão sexual é reconhecidamente um dos mais graves problemas que afetam o cotidiano das prisões, especialmente daquelas nas quais predomina a promiscuidade das relações interpessoais. Aliado de seu ambiente familiar e social, o preso, imerso num mundo peculiar, assentado em regras próprias impostas pela massa carcerária, poderá conter seus desejos, reprimir seus impulsos sexuais, ou envolver-se voluntariamente ou sob coação, em práticas homossexuais.

Lembrou ainda o referido autor que em nosso país (o Brasil), embora para muitos a visita íntima seja um direito garantido aos presos pela Constituição Federal, essa não estava prevista nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, fixados pela Resolução 14 de 11.11.1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), nem na Lei 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), que se refere, no art. 41, inc. X, somente à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, a qual pode ser suspensão ou restringida, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A atividade legislativa visando à inclusão da visita íntima como sendo um dos direitos do preso não é recente. Já em 1999, foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei 107, de 1999, em que é autora a Deputada Maria Elvira, alterando o art. 41 da LEP, incluindo o inc. XI (visita íntima e renumerando os incisos subsequentes).

Ao justificar o Projeto, a referida Deputada asseverou:

sabe-se que a abstinência sexual imposta pode gerar danos à pessoa humana. Vários autores que tratam do assunto já realçaram que ela pode contribuir para o desequilíbrio da pessoa, aumento da violência e agressividade, favorecer condutas inadequadas e propiciar um aumento de tensão no estabelecimento prisional.

Seguiram-se outros projetos alterando a Lei de Execução Penal, mais detalhados, assegurando o respeito à orientação sexual do apenado e garantindo a visita íntima para homens e mulheres em igualdade de condições:

### **1 . PROJETO DE LEI Nº 4.684, DE 2001 – Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – que institui a Lei de Execução Penal.**

Art. 1º. Os incisos X e XI, do art. 41, da Lei 7.210, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 [...];

XI – manter relações sexuais, pelo menos um vez por semana, com cônjuge, companheiro ou companheira, namorado ou namorada, respeitada sua orientação sexual [...].

### **2. PROJETO DE LEI Nº 1.510, DE 2011 – Acrescenta inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o inciso XVII ao art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de

de 1984 – Lei de Execução Penal, para permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos.

Art. 2º. O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 41 [...];

XVII – Visita íntima em igualdade de condições e normas para ambos os sexos. Fica, ainda, assegurada visita íntima para presos (as) com orientação sexual homoafetiva”.

Dentro desta ótica mais liberal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) expediu a Resolução 1, de 30.3.1999, publicada no Diário Oficial da União de 5.4.1999, na qual “recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais”, estabelecendo um *iter* a ser seguido para a realização da visita.

Note-se que, na oportunidade de sua edição, a citada Resolução não fez qualquer diferenciação inclusive quanto ao fato de a visita íntima ser hetero ou homossexual.

A Resolução 01/1999 foi revogada pela Resolução CNPCC n. 4, de 29 de junho de 2011. Aperfeiçoando suas orientações, a Resolução n. 4/2011 recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais.

Considerou constituir-se a visita íntima um direito constitucionalmente assegurado a pessoa presa; ser dever se recomendar aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que envidem o máximo esforço no sentido de que as pessoas presas tenham condições de usufruir do direito da visita íntima; considerou o atual Plano de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe que as diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos e que as condições sexuais devem ser consideradas inclusive no campo criminal e penitenciário, garantindo visita íntima à população carcerária LGBT; considerou relatório do Grupo de Trabalho Interministerial Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, editado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2008): "Garantia em todos os estabelecimentos prisionais do direito à visita íntima para a mulher presa (hetero e homossexual)".

Assim, seu artigo 1º define visita íntima como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade

e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.

Pelo seu artigo 2º, o direito de visita íntima, é, também, assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva. Fixando uma periodicidade, o art. 3º da Resolução recomenda que a direção do estabelecimento prisional deve assegurar a pessoa presa visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês, e a visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com o seu exercício.

Pelo artigo 5º da Resolução 4/2011, a pessoa presa, ao ser internada no estabelecimento prisional, dele informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro ou parceira para sua visita íntima, sendo que, para habilitar-se à visita íntima, o cônjuge ou outro parceiro ou parceira indicado deve cadastrar-se no setor competente do estabelecimento prisional.

Incumbirá à direção do estabelecimento prisional o controle administrativo da visita íntima, como o cadastramento do visitante, a confecção, sempre que possível, do cronograma da visita, e a preparação de local adequado para sua realização. Pelo dispositivo do artigo 8º, a pessoa presa não pode fazer duas indicações concomitantes e só pode nominar o cônjuge ou novo parceiro ou parceira de sua visita íntima após o cancelamento formal da indicação anterior.

Campanhas pertinentes à prevenção do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis devem ser feitas simultaneamente. Digno de nota igualmente é o Decreto Federal n. 6.049/2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal e que dispõe, em seu artigo 95, que a visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça. Seu parágrafo único assevera, no entanto, ser proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos, medida, por certo, que visa a salvaguardar o casal beneficiado com a visita e evitar a promiscuidade sexual.

A Lei 12.594, de 18.1.2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, dispõe, em seu artigo 68, que é garantido ao adolescente casado ou que viva comprovadamente em união estável o direito à visita íntima. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, o visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

De seu turno, opondo-se à visita íntima, Maria Iraneide Olinda Santoro Faccini (1999), então Procuradora Regional da República da 3ª Região, após comentar o posicionamento de Júlio Fabbrini Mirabete e Antônio José Miguel Feu Rosa em considerar a visita íntima como



Ousamos discordar da posição jurídica exposta pelos dois últimos doutrinadores acima mencionados, por entendermos que a chamada visita íntima ou sexual não se constitui em direito do preso. Em verdade, quando a Lei Execução Penal assegura o direito de visita, ela está a permitir que o cônjuge ou parentes e amigos do recluso possam vê-lo, com ele conversar e manter os vínculos afetivos (não de caráter sexual), evitando-se o isolamento total e o recrudescimento da sensação de abandono e carência afetiva do preso, além de prepará-lo para o retorno ao convívio social. A Lei Execução Penal, nada obstante avançada, progressista e liberal, não elencou, dentre os direitos do preso, a possibilidade de realizar o encontro sexual nas dependências dos presídios, com o cônjuge ou companheira, porque é da natureza da privação da liberdade física, enquanto encerrado o indivíduo em cárceres, a perda da continuidade da coabitação e da manutenção do relacionamento amoroso-sexual, necessariamente prejudicado com a separação do casal. Fosse desejo do legislador prever a visita de cunho sexual, teria, em dispositivo apartado, ou complementar, sido mais específico, inclusive determinando, como de mister, estabelecimento de recinto apropriado, nos presídios para o encontro amoroso dos cônjuges ou companheiros. Destarte, não impressiona o argumento de que a não autorização às visitas íntimas do preso violaria o princípio da personalidade da sanção criminal, porque a cessação do relacionamento sexual entre os cônjuges, *in casu*, deriva de causa justa e legal; a segregação do indivíduo, sujeito a uma pena criminal, por ter incorrido, conscientemente, nas conseqüências de um ato criminoso (normalmente grave, eis que a privação de liberdade deve ser restrita para crimes de maior potencial ofensivo, privilegiando-se as penas alternativas em situações diversas).

Nesta última década, a polêmica evoluiu da sua restrição ao campo do sistema prisional comum para uma inegável ampliação de sua aplicação nos estabelecimentos sob administração militar, nos quais ainda é cabível perquirir de sua validade a aplicação, em face das características específicas da vida em caserna.

## 2. A VISITA ÍNTIMA E OS ESTABELECIMENTOS PENAIS MILITARES

Como é cediço, a LEP, Lei 7.210, de 11.7.1984, aplica-se ao condenado da Justiça Militar, apenas e tão-somente quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, nos termos do parágrafo único do seu artigo 2º, o que é pacífico na jurisprudência:

**Penal Militar. Execução da pena.** O militar condenado, com sentença transitada em julgado, se cumpre a pena em estabelecimento militar, sujeita-se ao regime de cumprimento da legislação especial e não a de que trata a Lei de Execução Penal (LEP, art. 2º, parágrafo único). (HC 2254-5/RS, DJU 26.10.1992, p. 19.064).

A prática, no entanto, permite identificar, aqui e ali, a aplicação do direito à visita íntima também nos estabelecimentos prisionais militares. Para nós, com a devida vênia, há que se fazer uma diferenciação entre presos disciplinares e presos à disposição da Justiça, assim como diferenciar estabelecimento militar e penitenciário militar, já que a visita íntima requer que o estabelecimento sob administração militar possua espaços condignos reservados para tal desiderato. De plano é de se afastar a possibilidade de concessão de visita íntima para presos disciplinares. Com efeito, a prisão disciplinar tem um efeito essencialmente educativo, e as punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar 30 (trinta) dias, período relativamente curto, o qual, a toda evidência, não enseja autorização de visita íntima.

No entender de Diógenes Gomes Vieira, paira certa dificuldade quanto à distinção prática do que seja estabelecimento militar e penitenciária militar.<sup>2</sup> O autor lembra ainda que não há legislação específica que faça a distinção entre os três tipos de locais de cumprimento de pena previstos no CPM: a) estabelecimento militar (art. 59, inc. I); b) estabelecimento penal militar (art. 59, inciso II) e; c) penitenciária militar (art. 61), e estabeleceu o seguinte quadro didático para diferenciá-los:<sup>3</sup>

Estabelecimento militar	Estabelecimento penal militar	Penitenciária militar
Organização militar que não está habilitada administrativamente e tecnicamente para o encarceramento de preso (ausência de xadrez). Porém mesmo não estando habilitada, não impedirá o recolhimento de presos, todavia não poderá ser em xadrez	Organização militar habilitada administrativamente e tecnicamente para o encarceramento de presos: xadrez e guarnição da Polícia Militar da respectiva Força Armada (em regra)	É o presídio propriamente dito, onde por analogia, pode-se utilizar a definição contida no art. 87 da LEP: a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime rechado.
A prisão é executada em recinto (dependência) da organização militar. Exemplos: quarto de hotel de trânsito e alojamento	O inciso II do art. 59 do CP Militar menciona que neste local são cumpridas penas disciplinares: xadrez	No Brasil só existe um presídio militar: o da Marinha (ilha das cobras Rio de Janeiro) <sup>4</sup>
Somente para oficiais: art. 59, inciso I, do CP Militar.	Somente para praças: art. 59, inciso II, do CP Militar.	Oficiais e praças (art. 61 do CP Militar)
Pena condenatória igual ou inferior a 2 (dois) anos	pena condenatória igual ou inferior a 2 (dois) anos. Ou superior a 2 (dois) anos conforme permissibilidade contida no final do inciso II do art. 59 do CP Militar	pena condenatória superior a 2 (dois) anos

Com base no quadro referido, entendemos que a visita íntima somente poderá ser levada a efeito em sua plenitude nas penitenciárias militares, já que os estabelecimentos militares constituem as organizações militares por excelência, as unidades, os quartéis, estando voltados para a consecução da missão constitucional das Forças Armadas e das

Forças Auxiliares, e nela não está incluída a garantia da visita íntima a nenhum militar preso. Por sua vez, os estabelecimentos penais militares são as habilitadas administrativamente para o encarceramento do preso, ou seja, seriam as devidamente adaptadas, como o presídio policial militar vinculado ao Batalhão de Polícia de Guarda da Brigada Militar gaúcha, e poderão aplicar o direito à visita íntima desde que tenham suporte para tal.<sup>5</sup>

Nas penitenciárias militares, a regra de seu dia-a-dia é o cumprimento de pena, e de consequência o encarceramento do preso. Nos estabelecimentos penais militares, a regra é o encarceramento, mas este tipo de organização militar adaptada também tem como regra de seu dia-a-dia o cumprimento das missões constitucionais confiadas à Força à qual pertença. Já nos quartéis, as organizações militares, ou organizações penais militares, por excelência, o cumprimento de penas de prisão em decorrência de processo penal é a exceção, a regra é o cumprimento de sua atividade fim.

Daí, portanto, permanece a dificuldade em vislumbrar a aceitação do deferimento da visita íntima em relação aos presos militares cumprindo pena em quartéis. A uma, porque não existe previsão legal para tanto. Mesmo ao nível de direito comum, a visita íntima não está prevista na Lei de Execução Penal, sendo hoje apenas um projeto de lei aguardando o demorado processo legislativo.

A duas, porque, mesmo que houvesse previsão legal na Lei de Execução Penal, ainda assim não seria aplicável ao preso que cumpre pena em quartel, sujeito às normas do Código de Processo Penal Militar, no seu Livro IV, em que pese pontuarem decisões judiciais e administrativas no sentido de sua aplicação.

Rodrigo Foureaux defende a visita íntima em estabelecimentos militares. Para ele, a visita estaria amparada pelo princípio da dignidade humana, na medida em que o desejo sexual é natural a todo ser humano. A sua abstinência, segundo ele, pode causar aflição, sofrimento psicológico e emocional, além de atos de violência nos detentos. Inclusive, a ausência de visitas íntimas ou a proibição destas seria um dos principais motivos de estupros ocorridos em celas no Brasil.

Em defesa de seus argumentos, Rodrigo Foureaux aponta que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro garante, em seu artigo 27, o direito à visita e a encontros íntimos a presos de ambos os sexos, posição que foi seguida pelo Estado de Minas Gerais, onde a Lei 11.404/1994, que dispõe sobre a execução em âmbito estadual, assegura expressamente o direito à visita íntima, que, pelo seu artigo 67, deve ocorrer em local específico, adequado à sua finalidade e compatível com a dignidade humana, devendo o sentenciado indicar cônjuge ou companheiro, para fins de registro e controle pelo estabelecimento prisional, fornecendo a devida documentação comprobatória do casamento, união estável ou união homoafetiva.

Citou também instituições militares estaduais que já admitem a visita íntima em resoluções internas, como, por exemplo, as polícias militares mineira, paulista e gaúcha.

A polícia militar de Minas Gerais, por meio da Resolução 4.092, de 12.7.2010 prevê a visita íntima, desde que autorizada expressamente pela autoridade judiciária competente, haja condições físicas adequadas nas celas militares e seja respeitado o pundonor militar, devendo ser também o preso casado ou viver em união estável.

Regulamentando o tema, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por intermédio do Provimento da Corregedoria da Justiça Militar 01, de 23.3.2010 dispôs, em seu artigo 259, que o planejamento familiar e a visita íntima ao preso são direitos inerentes à dignidade de toda a pessoa humana, podendo ser autorizada pelo Juiz de Direito do Juízo Militar competente quando existirem condições físicas adequadas na unidade militar.

Já a polícia militar de São Paulo, através da Portaria 003/2004, que instituiu o Regimento Interno de Execução Penal, dispõe em seu artigo 32 que a visita íntima, denominada conjugal, constitui-se em “regalia”, sendo deferidas por concessão (arts. 79, II, e 106), tendo por finalidade fortalecer as relações familiares, podendo ser concedidas depois de decorridos quatro meses, a partir do recolhimento do preso.

Por seu turno, a polícia militar do Rio de Janeiro, por intermédio da Portaria 253/2005, que estabeleceu as Instruções Reguladoras do Batalhão Especial Prisional, dispõe em seu artigo 42 que a visita íntima constitui “regalia” e será sempre diurna, devendo ocorrer durante a semana.

Na polícia militar do Rio Grande do Sul, o presídio penal militar destina-se ao internamento de praças da Corporação, enquanto os oficiais cumprem pena no 4º Regimento de Polícia Montada, em Porto Alegre, todos com direito à visita íntima, nos termos estabelecidos pela administração policial militar, destacando-se que, em face da estrutura do presídio, essencialmente masculino, não se possibilita visita íntima para as policiais femininas que permanecem nas organizações policiais militares.

A polícia militar do Distrito Federal possui o Núcleo de Custódia Militar da 3ª Companhia de Polícia Militar Independente, localizada na penitenciária de Brasília, havendo concessão de visitas íntimas, que são realizadas durante os finais de semana.<sup>6</sup>

De nossa parte, acrescentamos que o presídio militar da Marinha não se furtou ao problema, prevendo a visita íntima no item 9.9 da Ordem Interna n. 20-01A, emitida em 1º de junho de 2007, tratando-a, entretanto, como uma “regalia” a ser disciplinada em ordem de instrução específica.

Após todas as considerações feitas até aqui, verifica-se que em relação à aplicação da visita íntima aos quartéis (unidades militares), a pretensão enseja uma análise mais apurada sob a ótica da Justiça Militar.

O legislador do Código Penal Militar estabeleceu, no seu artigo 59, que a pena de reclusão ou de detenção até dois dias, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I – pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II – pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Salvo engano, não existem (ou existem pouquíssimas) penitenciárias militares no Brasil. Vem à mente o presídio militar da polícia militar de São Paulo e o presídio militar da Marinha. De resto, os militares que não tenham perdido esta condição cumprem penas em quartéis, sem os rigores penitenciários e bem longe das tensões e da promiscuidade da imensa maioria das prisões comuns brasileiras e que têm incentivado os defensores da visita íntima.

Salvo engano, para o qual desde logo nos penitenciamos, não temos notícias de ocorrência de atentados violentos ao pudor que tenham acontecido com presos cumprindo pena em estabelecimentos penais militares ou presídios militares.

Finalmente, mais um óbice se apresentaria para afastar definitivamente a visita íntima dos quartéis e dos estabelecimentos sob administração militar.

É que a visita íntima, homossexual ou não, parece se inserir dentro do amplo rol dos atos libidinosos, cuja prática por militar em lugar sujeito à administração militar caracteriza o crime do artigo 235 do Código Penal Militar (pederastia ou outro ato de libidinagem) punido com detenção de seis meses a um ano, tanto para os libidinosos como para aquele que concorre de qualquer modo, incidindo nas penas aos primeiros cominadas, que pode ser inclusive o comandante da unidade que autorizar a visita.

O tipo penal do artigo 235 engloba inclusive a relação sexual por excelência, pois quando o legislador pretendeu distinguir qualquer espécie do gênero ato libidinoso, declarou-o “diverso da conjunção carnal”. Inicialmente, chegamos a defender este entendimento, afastando a visita íntima em estabelecimentos militares, sob o entendimento da configuração do tipo previsto no artigo 235. Era uma posição assumida uma década atrás, quando não havia nenhuma normatização da visita em relação aos estabelecimentos castrenses, quadro que mudou consideravelmente nos dias de hoje.

Entretanto, uma reflexão mais acurada, tendo-se por norte a teoria da tipicidade conglobante, elaborada por Eugenio Raul Zaffaroni, afasta a criminalização. A questão da tipicidade conglobante (oposto da atipicidade) foi bem enfrentada, ao início da década de 80 do século passado, por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero, juristas argentinos.<sup>7</sup> Para eles, a norma proibitiva que dá lugar ao tipo penal não está isolada, mas permanece junto com outras normas também proibitivas, formando uma ordem normativa (quando considerada conglobadamente) em que não se concebe que uma norma proíba o que outra ordena ou o que a outra fomenta. Assim, a tipicidade penal não reduz à simples tipicidade legal o texto proibitivo do Código Penal Militar, mas pode-se afirmar que a tipicidade penal implica tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de aparente proibição que surge da consideração isolada da tipicidade legal.

Ou, como nos dizem os dois autores:

“Los principales supuestos em que consideramos que pese a la tipicidad legal, media una atipicidad conglobante, se dan cuando una norma ordena lo que otra parece prohibir (cumplimiento de deber juridico), cuando una norma parece prohibir lo que otra fomenta, cuando una norma parece prohibir lo que lo que otra norma excluye del ámbito de prohibición por estar fuera de la ingerencia del Estado, y cuando una norma parece prohibir conductas cuya realización garantizan otras normas, prohibiendo las conductas que la perturban”.<sup>8</sup>

Há certa dificuldade, no Brasil, em aceitar-se a tipicidade conglobante – ou, ao revés, concluir pela atipicidade conglobante.

Este fato não passou despercebido pelo próprio autor da teoria, o eminente professor Eugenio Raúl Zaffaroni, em entrevista dada para uma revista jurídica brasileira, quando asseverou que o Estado não pode considerar como típica uma conduta que é fomentada ou tolerada por ele próprio. Ainda, o que é permitido, fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra, porque o Direito é um universo harmônico de normas que guardam entre si uma certa ordem e coerência. A tipicidade deve ser aferida de acordo com o sistema considerado normativo em sua globalidade.<sup>9</sup>

Nesse contexto, se a visita íntima é normativamente autorizada, não haverá a consumação do crime de “pederastia ou outro ato de libidinagem” (art. 235, CPM), caso venha ela efetivamente a ocorrer. Isso porque houve autorização do Estado – por meio de agente competente – para que ela ocorresse e, sendo assim, não se poderá tê-la como uma

conduta antinormativa.

Portanto, se não é contrária à norma, padecerá a referida conduta de idoneidade para configurar a tipicidade formal; não existindo esta, não se poderá falar em tipicidade, em fato típico nem, tampouco, em crime militar.

A toda evidência, esta conclusão não significa que a visita íntima deva ser concedida em todas as organizações militares, já que a concessão requer toda uma estruturação adequada, algo que nem todas as organizações militares possuem.

### **3 . CONCLUSÕES SOBRE A VISITA ÍNTIMA**

É possível estabelecer algumas conclusões sobre o tema, ainda que não se possa falar em unidade de entendimento.

Nem a Constituição Federal e nem a Lei de Execução Penal prevêm a visita íntima. A condição de direito constitucionalmente assegurado advém da interpretação feita pelos defensores da visita, amparada pelo princípio da dignidade humana.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei mineira 11.404/1994, fazem, no entanto, tal previsão.

Para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a visita íntima é um direito constitucionalmente assegurado a pessoa presa, e este direito deve ser estendido aos presos dos dois sexos, independentemente de orientação sexual.

Para o Regulamento Penitenciário Federal, a visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais considera a visita íntima como inerente à dignidade da pessoa humana, mas condiciona sua concessão à prévia autorização do Juiz de Direito do Juízo Militar e à existência de condições físicas adequadas.

Para os presídios da Marinha, Romão Gomes (PMSP) e da PMRJ (Batalhão Especial Prisional), a visita íntima constitui-se em “regalia” aos presos, podendo ser concedida mediante certas condições.

Na Brigada Militar do Rio Grande do Sul, a visita íntima, atualmente, é concedida apenas aos presos do sexo masculino, em face de inexistência de instalações adequadas para militares do sexo feminino, o que faz com que elas cumpram pena nas organizações policiais militares .

Tendo-se por norte a clássica distinção entre estabelecimento militar, estabelecimento penal militar e penitenciária militar trazida pelo Código Penal Militar, iremos verificar que a plenitude da concessão da visita íntima é possível de ser aplicada nas penitenciárias militares e nos estabelecimentos penais militares (organizações militares adaptadas), sendo inviável sua aplicação nas organizações militares por excelência as organizações militares, ou, nas organizações penais militares, ou, como são vulgarmente conhecidas: os quartéis.

## NOTAS

1. Autos de execução de sentença nº 19/99-4, 3ª Aud/3ª Cjm.
2. VIEIRA, Diógenes Gomes. Manual Prático do Militar. Natal: D & F Jurídica, 2009, p. 454.
3. Ibidem, p. 453-454.
4. A Polícia Militar de São Paulo possui o Presídio Militar Romão Gomes.
5. Disciplinado por norma geral de ação do bpg, de 1.9.2005.
6. Vide FOUREAUX, Rodrigo. A visita íntima em estabelecimentos prisionais militares. Disponível em: <[www.http://recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3416790](http://recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3416790)>. Acesso em: 20 mar. 2012.
7. Derecho Penal Militar. Lineamientos de la Parte General. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Ariel, 1980, p. 347-349.
8. Derecho Penal Militar. Lineamientos de la Parte General. p. 348.
9. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n. 290, Brasília, 15 de fevereiro de 2009, p.8.



Francielle Blaskiewicz Ferreira  
Graduanda em Direito



## Extinguir ou Reestruturar a Justiça Militar Gaúcha?

As Justiças Militares Estaduais tiveram sua organização definida na Constituição de 1936, mas somente passaram a ser vistas como parte do Poder Judiciário na Constituição de 1946, que trouxe a regulamentação necessária para sua instalação. Todavia, somente os estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais integraram o Tribunal Militar ao seu sistema Judiciário.

A Justiça Militar, embora pouco conhecida no próprio meio jurídico, tem sido alvo de críticas por alguns setores da sociedade, desencadeando um movimento intitulado “Não pague por esta regalia. Tribunal Militar. Extinção Já”, promovido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul (Sindjus/RS), em favor da extinção do Tribunal Militar Estadual do Rio Grande do Sul. No ano de 2009, alguns deputados estaduais se uniram na elaboração de uma Emenda Constitucional (PEC 197/2009), voltada à extinção do Tribunal Militar. Esta emenda foi protocolada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, mas a proposta foi arquivada no final da legislatura passada.

Entretanto, no apagar das luzes do ano de 2011, o assunto tomou força novamente. O Deputado Raul Pont, contando com 26 assinaturas de parlamentares, protocolou o Projeto de Emenda Constitucional nº 222/2011, sob a justificativa de que, “[...] pelo fato de haver possibilidade do sistema judiciário vigente dar conta das demandas, hoje, de competência da Justiça Militar, o princípio do interesse público e da economicidade pugna pelo seu cumprimento, não havendo necessidade

[...] Outro ponto questionado em relação à existência, ou não, da Justiça Militar, é aquele que diz respeito aos gastos. É dito que, sem ela, haveria significativa economia ao Tesouro Público. Mas o argumento é falacioso: primeiro, porque a quantidade de processos permaneceria a mesma. Os crimes militares continuariam a ser cometidos e as cortes ordinárias, não especializadas, teriam que resolver o problema apresentado. Além disso, seria necessária a mesma estrutura material. O pessoal administrativo e de apoio seria o mesmo, porque a máquina judiciária precisaria de motivação [...].

Nesse contexto, a extinção não parece ser realmente o caminho mais aconselhável para a Justiça Castrense no Rio Grande do Sul. Afigura-se, isso sim, necessária uma reestruturação da justiça como um todo. Uma revisão apurada dos artigos do Código Penal Militar e Processual Militar, para a sua devida atualização. E claro, uma campanha educativa, para que a população em si e o meio jurídico [re] descubram a Justiça Militar.

## REFERÊNCIAS

BERG, Ramon G. Von. A extinção da Justiça Militar. AJURIS, online, mar. 2009.

BRUM, Sérgio Antonio Berni de. Justiça Militar: Transparente e Necessária. Revista Justiça Militar & Memória, p.6. jul. 2008/jun. 2009.

Proposta de Emenda Constitucional 222/2011.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. Justiça Militar: Uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americanos. Curitiba: Juruá, 2009.

do Estado mobilizar um volume significativo de recursos públicos para manter uma estrutura judiciária, digamos, paralela [...]” (PEC 222/2011).

Adotando posição contrária à extinção do Tribunal Militar, o Desembargador aposentado Ramon G. Von Berg, em artigo publicado na Ajuris, argumenta que:

[...] fontes respeitabilíssimas já externaram sua opinião no sentido de que os processos de competência da Justiça Militar poderiam muito bem serem absorvidos pela Justiça Comum. Mas como, se hoje vem sendo divulgada estatística de que um só desembargador tem proferido 10 mil (sim, dez mil!) votos em um só ano? [...] (AJURIS, *online*, 2009).

De fato, parece, no mínimo, inadequado delegar mais competência a um desembargador que profere, aproximadamente, 27 votos por dia, sem considerar fins de semana, feriados e férias. Com efeito, não se afigura razoável extinguir um tribunal que já perdura em nosso Estado há mais de 90 anos por razões meramente políticas. As justificativas apresentadas nos projetos de emenda constitucional trazem como arguição principal o elevado custo aos cofres públicos que representa a manutenção do Tribunal Militar.

Ocorre, todavia, que a extinção do Tribunal Militar representará, inexoravelmente, aumento de processos no Tribunal de Justiça. Logo, serão, por consequência, necessários mais juízes, assessores e demais cargos para viabilizar uma prestação jurisdicional eficiente, o que repercutirá, à evidência, no aumento do orçamento do Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme mencionado pelo ex-presidente do Tribunal Militar do Rio Grande do Sul Juiz Sérgio Antonio Bermi de Brum, a extinção da Justiça Militar “colocaria em disponibilidade, por exemplo, juízes de 1º e 2º grau, que muito ainda têm para dar à sociedade, fazendo com que recebessem em casa seus proventos, como se aposentados fossem” (Revista Justiça Militar & Memória, 2009, p. 6).

Ainda sob a ótica dos gastos gerados pela Justiça Castrense do Rio Grande Sul, o ex-Presidente do Tribunal Militar do Rio Grande do Sul, Octavio Augusto Simon de Souza (Justiça Militar: Uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americano, p. 123) menciona que:



**Paulo Tadeu Rodrigues Rosa**

Juiz de Direito titular da 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Unesp e professor de Direito na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APMMG) e membro fundador da Academia Mineira de Direito Militar

## **A NECESSIDADE DA JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Na atualidade, e em especial nos últimos anos, posteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, muito se tem discutido a respeito do papel das instituições em relação à sociedade, que é a destinatária dos serviços prestados pelo Estado. Verifica-se que existem questionamentos que alcançam não apenas o Judiciário, mas também o Legislativo e o Executivo, que devem oferecer às pessoas serviços que possam contribuir para a realização dos seus objetivos individuais e coletivos, estando estes representados pela melhoria da qualidade de vida, resolução de conflitos e segurança pública, entre outros.

Nessa linha de pensamento, percebe-se que um tema que desperta e muito o interesse da população em geral é o papel das forças de segurança, em especial aquelas que têm a denominação de militar e que atuam nos estados e no Distrito Federal. No entender de alguns estudiosos, no Estado democrático de direito não haveria a necessidade da existência de uma polícia com a denominação de militar. Na busca de se combater a criminalidade, bastaria a existência de uma polícia eminentemente de natureza civil.

Esse discurso tem sido repassado para os diversos setores da sociedade, mas sem a devida explicação, o que leva a crer que a segurança pública no país sofreria uma transformação da noite para o dia com a extinção da Polícia Militar e com o surgimento de uma polícia exclusivamente civil. É importante esclarecer que não é apenas o Brasil que tem uma polícia com estética militar.

Na França, a polícia também se divide em civil e militar, e a primeira exerce as funções de polícia judiciária, investigação, e a segunda, de polícia ostensiva e preventiva, com postos e graduações semelhantes aos existentes nas forças armadas daquele país.

Na Itália e no Chile, a polícia também tem uma estética militar assentada na hierarquia e na disciplina, semelhante à polícia brasileira, em que existem postos e graduações. Os militares desses países ficam sujeitos a regulamentos próprios no exercício de suas funções.

Percebe-se que até mesmo nos Estados Unidos, para muitos um paradigma na área de segurança pública, a polícia não tem a denominação militar, mas encontra-se assentada nos preceitos de hierarquia e disciplina, existindo postos e graduações e uma seção responsável pela investigação, outra pelo policiamento ostensivo e preventivo e outra pela seção de criminologia, os chamados crime scene investigation.

Ainda na América, além desses organismos policiais de natureza municipal, existem vários outros departamentos de polícia de natureza estadual voltados para o combate à criminalidade, para o policiamento das rodovias e até mesmo para a segurança institucional. Não se pode esquecer também das agências da União que atuam no combate às drogas, ao terrorismo e também da polícia que cuida da imigração nos portos e aeroportos. Na área de segurança pública, o problema não está na questão de uma polícia ter a designação de militar, ou mesmo uma estética militar, ou ainda quanto à existência de mais de um organismo policial para atuar na defesa social.

A questão passa necessariamente por investimentos, na melhoria do sistema penitenciário, existência de vagas e sanções efetivas com leis voltadas para o combate à impunidade, entre outras medidas. A polícia militar não é e nunca foi a responsável pelas eventuais mazelas que existem na segurança pública. Pelo contrário, a polícia militar tem contribuído e muito para a preservação dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão em todos os estados da Federação.

Quanto ao fato de os policiais militares e os bombeiros militares serem processados e julgados perante uma justiça especializada, tal prerrogativa não configura nenhum privilégio, o que não é explicado para a população. Por força de lei, os militares estaduais são obrigados a enfrentar o perigo e ainda, se for o caso, a morrer no cumprimento do dever, o que se denomina tributo de sangue. Quantos já não morreram no cumprimento desse juramento? Qual categoria de servidores encontra-se sujeita a esses mesmos deveres?

Em decorrência de suas obrigações e ainda por se encontrarem sujeitos a regramentos mais severos, o Código Penal Militar pune o crime de peculato (apropriar-se ou desviar o funcionário público de dinheiro, valor ou bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo) com a pena mínima de três anos, enquanto o Código Penal brasileiro pune o mesmo ilícito com a pena mínima de dois anos, foi que o legislador estabeleceu que esses brasileiros ficariam sujeitos a uma justiça especializada, em que os juízes de 1º grau são magistrados providos ao cargo por meio de concurso público de provas e títulos, na forma da Constituição Federal.

A Justiça Militar atualmente se encontra presente em todos os estados e no Distrito Federal, e em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul há o Tribunal de Justiça Militar, que é constituído na forma da lei que cuida dos tribunais estaduais, e também com previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

O custo dessas justiças especializadas no orçamento representa menos de 1% do gasto geral, e os serviços prestados estão voltados para os jurisdicionados e o público em geral, que são os destinatários da segurança pública. A Justiça Militar estadual busca analisar de forma imparcial e dentro dos preceitos constitucionais as condutas que são praticadas pelos militares estaduais e dessa forma sancionar aqueles agentes que se afastam dos princípios de servir e proteger o cidadão.

A Justiça Militar contribui de forma direta para que as corporações militares estaduais sejam transparentes e possam contribuir cada vez mais com uma segurança pública de qualidade para os cidadãos.

Portanto, pode-se afirmar que não existem motivos para se mencionar sobre uma possível extinção da Justiça Militar. Necessário é discutir o aprimoramento das instituições, para que as pessoas possam perceber cada vez mais que o Estado brasileiro, por meio de seus três poderes, busca agir de forma transparente, permitindo, dessa forma, uma melhoria na qualidade de vida.

João Gilberto Fritz  
Coronel QOEM e atual Corregedor-Geral da Brigada Militar RS



## A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUA RELEVÂNCIA PARA A BRIGADA MILITAR

Inicialmente, é importante destacar que, há mais de 160 anos, a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul contribui, sobremaneira, para o bom desempenho das atividades levadas a efeito pela Brigada Militar, nas suas diversas áreas de atuação.

A Corporação, criada em 18 de novembro de 1837, cuja história se confunde com a própria história do Rio Grande do Sul, uma vez que “nasceu” em plena “Revolução Farroupilha”, que se desenvolveu durante a década de 1835 a 1845, mostrou ao longo do tempo sua vocação no sentido de acompanhar, *pari-passu*, a evolução sob todos os aspectos da sociedade sul-rio-grandense. Compulsando-se os registros históricos, constata-se que a Brigada Militar passou por diversas fases, todavia é inegável que durante essa trajetória veio, gradativamente, se aproximando do papel essencial que desempenha hoje junto à sociedade. Ou seja, sua essência e sua razão de ser residem exatamente em atuar na defesa da coletividade.

A redemocratização do País e o redimensionamento dos direitos e das garantias constitucionais do cidadão, especificamente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou imperiosa a adaptação da atividade policial e de sua estrutura de fiscalização e controle, a fim de atender exigências que emergiram da nova ordem jurídica instalada no País.

É importante referir que o constituinte originário deu ênfase aos direitos fundamentais do cidadão, numa demonstração clara de que o ser humano deveria ser o centro do novo ordenamento jurídico. Tanto isso é verdade que a Carta Magna, no seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República. Ante a nova ordem, o legislador infraconstitucional precisou trabalhar no sentido de que novos textos legais fossem editados, a fim de que atendessem os atuais mandamentos e, ao mesmo tempo,

ficassem em sintonia com a lei maior. Apontam-se como exemplos o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a gama de direitos conferidos pela nova Carta, evidente que muito da garantia da concretização do exercício desse direito passa, inexoravelmente, pela ação policial desenvolvida no cotidiano da vida em sociedade. Isso tudo exigiu maior preparo técnico-profissional dos integrantes da Brigada Militar, a fim de prestar um serviço eficaz ao cidadão.

Por outro lado, também não é menos verdade que o envolvimento por parte de militares estaduais com as infrações penais no desempenho da atividade aumentou consideravelmente. Esse fenômeno pode ser creditado a vários fatores. Dentre eles, não se pode desconsiderar que a sociedade, como um todo, passou a relativizar valores principalmente nas últimas três décadas.

Em suma, se por um lado a Corporação qualificou-se e até mesmo se adaptou e criou novas estruturas para atender aos anseios da sociedade, por outro não se pode desconsiderar que, hoje, o esforço é bem maior no sentido de prevenir e reprimir infrações praticadas por militares estaduais. Nesse contexto, houve a necessidade de criação de um órgão de correição na Brigada Militar, que teve sua fase embrionária em meados da década de 90 e, por meio da Lei Complementar n.º 10.991/97, foi concebida como Corregedoria-Geral.

Assim, a Corporação precisa valer-se de toda a sua estrutura, a fim de fazer frente a essa demanda que, em última análise, representa a prestação de serviço eficaz para que a coletividade tenha uma boa qualidade de vida.

O tema que diz com a discussão acerca da necessidade ou não da existência da Justiça Militar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tornou-se recorrente nos últimos tempos. Os argumentos apresentados são dos mais variados, uma vez que vão desde a economia por parte do Estado até a acusação de corporativismo nos julgamentos.

É importante consignar que se de um lado o legislador reforçou os direitos e as garantias do cidadão, por outro, com a edição da Lei n.º 9.099, abrandou a reprimenda às infrações leves, dentre as quais a lesão corporal. Delitos dessa natureza, a partir de 1995, passaram a depender de representação do ofendido, podendo, ainda, o autor ser beneficiado com a suspensão do processo (*sursis* processual) ou pela transação penal.

A Lei n.º 9.099/95, por força do art. 90-A (incluído pela Lei n.º 9.839 de 27/09/99), não se aplica no âmbito da Justiça Militar. Evidentemente, uma lesão corporal praticada por um Militar Estadual, representante do Estado, não pode receber da Justiça o mesmo tratamento



simplificado dos Jecrim, destinados a apurar contendas da população.

Esta distinção ganha relevo na defesa do cidadão, que não necessita oferecer representação para que o militar estadual seja processado criminalmente, tampouco o fato poderá ser resolvido com a mera suspensão do processo ou pela via da transação penal. Por seu turno, o policial poderá exercer uma defesa com mais amplitude durante o processo, perante um júízo especializado.

A Constituição Federal, em seu artigo 125, parágrafo 4º, assim estabelece:

“Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Daí decorre a importância da Justiça Militar Estadual para o constituinte originário, que a concebeu no texto da Constituição “cidadã”. Note-se que nos crimes dolosos contra a vida de civil, a partir da edição da Emenda Constitucional n.º 45, de dezembro de 2004, foi deslocada a sua competência para o Tribunal do Júri (quando se tratar de vítima civil). Restou, assim, consolidada a modificação introduzida pela Lei n.º 9.299, que na década de 1990 havia remetido a competência para o processo e o julgamento de tais delitos à Justiça Comum.

Por outro lado, a inovação trazida pelo legislador por meio da referida Emenda n.º 45 foi no sentido de ampliar o espectro de sua atuação, conferindo-lhe competência para processar e julgar as ações judiciais promovidas contra atos disciplinares militares, matéria anteriormente afeta a uma vara da fazenda pública.

A especialização é um movimento consagrado em todos os ramos científicos. O legislador constitucional, tomando por base esta premissa, concluiu que para julgar as condutas levadas a efeito pelos integrantes da Brigada Militar no exercício das funções é importante conhecer de perto as peculiaridades da vida em caserna. Isso porque os termos e os conceitos empregados são próprios e têm conotações diversas de sinônimos utilizados noutras

O cumprimento de ordem, apontado no parágrafo anterior, ganha (contornos de) relevância, em face das peculiaridades das ações de polícia ostensiva, exatamente porque é imprescindível para a eficácia da atividade policial, que, em razão da sua natureza, lida com os valores mais caros de uma sociedade. Tanto isso é verdade que o descumprimento de ordem, que na esfera civil poderá subsumir-se em mera falta disciplinar, na caserna pode caracterizar uma grave infração penal militar.

Sabidamente, a hierarquia e a disciplina constituem-se nas vigas mestras de uma Corporação, mas não exatamente porque se bastam em si mesmas. O que acontece é que estes dois princípios encerram um feixe de outros valores imprescindíveis para o funcionamento de uma instituição militar. Portanto, a Brigada Militar busca a preservação, a todo custo, dos referidos princípios.

Dentre os mais variados modos de se conservar a hierarquia e a disciplina, podem ser apontados a recompensa em razão de uma conduta louvável por parte de um militar estadual e de outro lado a certeza da sanção em caso de violação dos deveres funcionais. A apuração de uma conduta reprovável, seja na esfera penal, seja na esfera administrativa, deve ocorrer de forma segura e célere, a fim de que aos demais integrantes daquele órgão de polícia militar e ao próprio faltoso reste entendido que determinado valor foi violado e que, portanto, precisa ser reparado.

Por todas essas razões e tantas outras que aqui não foram referidas é que a Justiça Militar Estadual se torna imprescindível para a atividade policial militar, porque presta uma jurisdição célere, preservando a sociedade dos abusos policiais, resguardando as instituições militares, hierarquia e disciplina, e assegurando aos jurisdicionados um julgamento justo efetivado por um juízo especializado, sob as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, os militares estaduais têm plena consciência de que eventuais ilícitos cometidos serão reprimidos de forma imediata, o que é salutar para a conservação daqueles valores que sustentam uma prestação de serviço eficaz à sociedade, que é a nossa razão de existência.

## REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei n.º 9.099/1995.

Lei n.º 9.299/1996.

Lei Complementar n.º 10.991/97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



 **Justiça Militar**